

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA FACER

CURSO DE DIREITO

VALDETE COSTA OLIVEIRA



**Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA**

ASPECTOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO BRASIL

RUBIATABA

2012

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA- FACER

CURSO DE DIREITO

VALDETE COSTA OLIVEIRA



ASPECTOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito de conclusão de curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba-FACER, Sob a orientação da Professora Denise Helena Monteiro de Barros Carollo, Pós – Doutora em Direito.

Tombo nº	19193	5=38964
Classif.:	
Ex.:	1.....	
Origem:	d.....	
Data:	14-02-13.....	

RUBIATABA – GO,

2012

FOLHA DE APROVAÇÃO

VALDETE COSTA OLIVEIRA

ASPECTOS DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO BRASIL

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: 9,7

Orientadora 

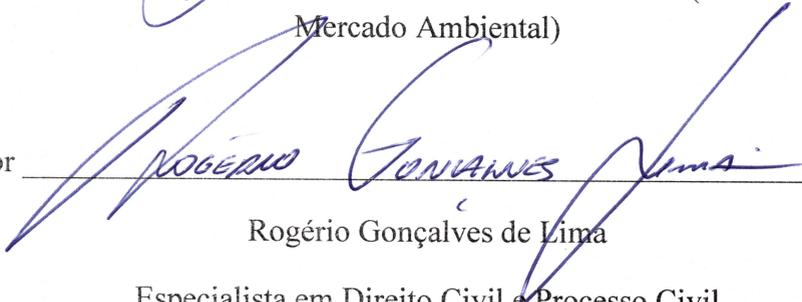
Denise Helena Monteiro de Barros Carollo.

Pós - Doutora em Direito

1º Examinador: 

Jaqueline José Silva Oliveira

Mestra em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento (Área de Concentração
Mercado Ambiental)

2º Examinador 

Rogério Gonçalves de Lima

Especialista em Direito Civil e Processo Civil

RUBIATABA, 2012.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus pela dádiva da vida e por estar sempre iluminando o meu trajeto.

Ao meu esposo Cardoso Carlos pelo amor, respeito e dedicação, por confiar em minha vitória, não medir esforços para que eu conseguisse alcançá-la.

Ao meu filho Matheus que me apoiou com todo seu carinho e paciência incentivando-me para que eu chegasse até aqui.

Aos meus pais Valter e Alzenir e meu irmão Wender pela demonstração de apreço e apoio.

A minha orientadora professora. Denise Helena Monteiro de Barros Carollo pelas suas orientações, amizade e confiança. Sem dúvida um exemplo de mulher por quem tenho especial apreço.

Ainda, manifesto minha gratidão aos colaboradores da instituição FACER. Assim como todos os amigos que contribuíram com a conclusão deste trabalho.

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia em especial ao meu filho Matheus Cardoso, pela compreensão nas minhas ausências, nos momentos árduos e aos demais familiares, apoio permanente de todos os momentos e que foram imprescindíveis nesta jornada acadêmica.

*“A justiça pacífica pela disciplina,
enquanto o amor pacífica pelo consenso”
(Hespanha, 2011, p.26).*

RESUMO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ocasionou uma importante modificação no campo do Direito de Família por meio do princípio da igualdade da filiação. Tornou-se possível ver no ordenamento jurídico brasileiro uma mudança de valores nas relações familiares, que levou a definição de uma nova paternidade, fundada no afeto, a paternidade socioafetiva, objeto de estudo no presente trabalho. A criança e adolescente na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento recebem dessa modalidade de filiação, a *paternidade socioafetiva*, amparo para viverem de maneira digna, como membro de um arranjo familiar alicerçado no sentimento de amor. Nesse sentido, é indispensável a análise da posição dos doutrinadores brasileiros, bem como às decisões judiciais que formam o atual entendimento dos Tribunais brasileiros, acerca do acolhimento do tema da presente pesquisa.

Palavras-chave: Igualdade; Filiação; Direito; Paternidade Socioafetiva; Afeto.

ABSTRACT

The Brazilian Federal Constitution of 1988 made an important modification on the Family Laws field by the filiation equality principle. It has become possible to see on the Brazilian legal ordering, a change of values regarding to the family relationships, which has provided the definition of a new paternity, based on affection, the socioaffective paternity, object of study of the present work. The child or adolescent in the peculiar condition of a developing person, receive from this modality of filiation, socioaffective paternity, support to live in a dignified manner, as a member of a familiar arrangement based on love. This way, it is indispensable the analysis of the Brazilian scholars position, as well as the legal decisions which form the actual understanding of Brazilian Court, concerning the reception of the theme of the present research.

Keywords: Equality; Filiation; Law; Socioaffective Paternity; Affection.

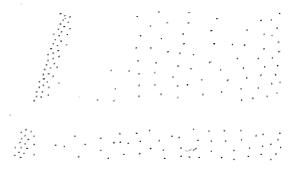
SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A NOÇÃO FAMÍLIA: CONFIGURAÇÕES DIVERSAS.....	13
1.1. A origem da noção família	13
1.2. A família na lei brasileira	18
1.2.1 A Constituição Federal de 1891.....	18
1.2.2. A família e o Código Civil de 1916	19
1.2.3. A família na Constituição Federal brasileira de 1988.....	20
1.2.4.Aspectos da legislação protetiva brasileira a filhos.....	22
1.3. A União Homoafetiva como família.....	24
2. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	26
2.1. A posse do estado de filho.....	26
2.2. Espécies de filiação socioafetiva.....	30
2.2.1. A Filiação socioafetiva na adoção.....	31
2.2.2.Filiação socioafetiva pela técnica de reprodução assistida heteróloga.....	32
2.2.3.Filiação socioafetiva consistente nas modalidades “adoção à brasileira” e “filho de criação”.....	34
3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DAS RELAÇÕES AFETIVAS ENTRE PAIS E FILHOS NO BRASIL.....	40
3.1. Dignidade da pessoa humana e afetividade.....	40
3.2. Melhor interesse da criança.....	43
3.3. Convivência familiar.....	46
3.4. Igualdade.....	52
3.5. Princípios da solidariedade e da liberdade.....	54

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....56

REFERÊNCIAS.....58

ANEXOS.....64



INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico aborda a paternidade, fundada nas relações pautadas no afeto. (Paternidade Sociafetiva). Também, a importância da plena proteção devida aos filhos provenientes dessa relação.

Cabe destacar, ambos constituem fenômenos recentes na sociedade brasileira. A família do século XX, tal como regulada pela Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1.916 (Código Civil de 1.916), era reconhecida como instituição constituída unicamente pelo matrimônio pautada em uma postura patriarcal, sob presunções de paternidade baseadas no casamento e a distinção de filhos em legítimos e ilegítimos, conforme advindos ou não da constância do enlace matrimonial.

O objeto do presente estudo é a paternidade sociafetiva, com foco nas disputas entre paternidade biológica e afetiva. Também, reflexão a respeito de casos em que essa paternidade vem a desconstituir-se por iniciativa do pai do menor.

A transformação essencial no tocante à instituição família ocorreu por intermédio da *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988) que demonstra em seu texto o resultado da transformação operada na sociedade brasileira. Tornando-se possível notar a repersonalização das relações familiares, na busca do atendimento aos interesses de maior valia às pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.

A Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil de 2002), por sua vez, introduzia no ano de 2002, o instituto da união estável, tratando-a nos seus arts. 1723 a 1727.

Nessa seara, o princípio da igualdade alcançava os vínculos de filiação, ao estabelecer proibição de qualquer designação discriminatória entre os filhos havidos ou não da relação matrimonial, ou por adoção. A criança ou o adolescente passa a ser visto como membro de uma comunidade familiar, e merecedor de respeito, proteção e afeto, para poder desenvolver-se de modo pleno.

Cabe mencionar um instrumento internacional de Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos da Criança. Esta era Adotada em 20/ 11/1989, pela Resolução L. 44 (XLIV), da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovada pelo Brasil via Decreto Legislativo n. 28, de 14/09/1990 e promulgada em 22/11/1990 pelo Decreto n. 99.710.

Ademais, a Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1.990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, vinha reafirmar a garantia da proteção aos interesses dos menores bem como sua dignidade humana, já que são pessoas que se encontram em processo de desenvolvimento, suscetíveis á possíveis instabilidades de natureza emocional.

O objetivo geral do presente estudo é refletir a respeito da relação afetiva gerada entre filhos e pais não biológicos e trazer à consideração disputas de paternidade biológica e não biológica, além de possíveis casos de descompromisso dessa paternidade.

Os objetivos específicos são: expor a evolução do Direito no tocante a instituição família, apresentar os elementos que caracterizam o vínculo socioafetivo nas relações familiares e compreender o que o direito brasileiro tem feito para acompanhar as mudanças já operadas na sociedade brasileira, sem ocasionar o comprometimento da noção família matrimonial, consagrada pelo Código Civil de 1.916.

O desenvolvimento deste trabalho utiliza como metodologia conceitos doutrinários contidos em obras impressas, revistas e artigos em fontes eletrônicas, a análise de artigos da

Constituição da República Federativa de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil de 2002, além de pesquisas jurisprudenciais acerca de casos concretos.

De tal modo, são analisados diferentes posicionamentos a respeito do tema. Método, segundo Lakatos e Marconi (1991, p. 48) consiste em um “conjunto de atividades sistemáticas e racionais que com maior segurança e economia permite alcançar o objetivo- conhecimentos válidos e verdadeiros-, traçando o caminho a ser seguido e auxiliando as decisões do cientista”. A pesquisa bibliográfica que orienta o presente estudo, conforme apontamentos de Oliveira e Filgueira (2004, P. 212), pode ser enxergada como “a busca de informações bibliográficas e a seleção de documentos que se relacionem com o problema da pesquisa”. Para a preparação da referida pesquisa utiliza-se a monografia de compilação.

Conforme o pensamento de LAKATOS e MARCONI (2010, P.48), a compilação “é a reunião sistemática do material contido em livros, revistas, publicações avulsas ou trabalhos mimeografados”. O método que servirá como base para o tema abordado nesta pesquisa é o hipotético - dedutivo bem descrito por Lakatos e Marconi (2010, p. 77) como “o método que parte de um problema, ao qual se oferece uma espécie de solução provisória, uma teoria-tentativa, passando-se depois a criticar a solução, com vista à eliminação do erro”. E referida pesquisa se encontra elaborada em três capítulos.

O primeiro destes apresenta a instituição família. Busca refletir sobre sua origem, conceito e sua dinâmica no ordenamento jurídico brasileiro.

O capítulo segundo ocupa-se dos elementos configuradores da relação entre pai ou mãe não biológicos, pautada no afeto para com o filho, a denominada relação socioafetiva. Bem como a análise frente às suas espécies e casos concretos presentes na sociedade civil brasileira. Ainda refletir sobre possíveis casos de disputas e descompromisso provenientes desta relação socioafetiva.

No tocante ao capítulo final, este apresenta a exposição e análise de princípios constitucionais aplicáveis às relações em diferentes entidades familiares e busca compreender as mudanças realizadas pelo legislador civil, para acompanhar as transformações operadas na sociedade brasileira, sobretudo, no tocante aos modelos familiares diversos.

1. A NOÇÃO FAMÍLIA: CONFIGURAÇÕES DIVERSAS

Neste capítulo, a instituição família vem tratada em termos de sua origem, conceito e de sua dinâmica no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1. A origem da noção família

Diferentes estruturas de natureza familiar e social são reconstituíveis por meio da história do direito, com o auxílio da “etnologia jurídica”. Como explica o autor que se segue, o instituto do casamento, “reunião mais ou menos estável entre duas pessoas” comporta, em certas sociedades [desde a Antiguidade] a poligamia, prática nada rara de união de um homem com mais de uma mulher. Por sua vez, “o casamento de uma mulher com mais de um homem” era prática rara. E “sociedades primitivas” recusavam a prática do incesto, passível de resultar em pena de morte aos desobedientes dessa regra de conduta. (MACIEL, 2001, p.40).¹

Na Babilônia, o casamento era monogâmico² e qualquer um dos dois cônjuges podia repudiar o outro por má conduta.³ O mais conhecido como “*Código de Hamurabi*”,⁴ cuja denominação é “*Código de Leis*” (1750 a. C.), registra no seu artigo 142 o que vem abaixo.

Art. 142. Se uma mulher tomou aversão a seu esposo e disser: ‘Não terás relações comigo’, seu caso será examinado em seu distrito. Caso ela seja irrepreensível e não cometeu erro de conduta no seu comportamento, e seu marido for um saidor [*sai frequentemente de casa à procura de outras mulheres*] e a tiver humilhado muito, ela será eximida de culpa, tomará seu dote e irá para casa de seu pai.⁵

¹ MACIEL, José Fabio Rodrigues; AGUIAR, Renan. História do Direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.40. A respeito de etnologia, cabe referi-la como o ramo da antropologia que estuda como as culturas desenvolvem-se ao longo da história e se comparam com outras. Assim, etnologia jurídica é a explicação descritiva da vida social e da cultura no sistema civil. Veja JOHNSON, Allan G. Dicionário de sociologia: guia prático da linguagem sociológica. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997, p.101.

² CASTRO, Flávia Lages de. História do Direito Geral e do Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p19.

³ Idem. Ibidem, p. 21

⁴ O Código de Hamurabi foi descoberto em Susa em 1902. Contém três partes: na primeira, o legislador consigna suas glórias; na segunda, estão 282 parágrafos dos textos legais; na terceira, o rei abençoa os sucessores que seguissessem as leis de seu Código e amaldiçoa seus infratores. (DE CICCIO, 2010, p.33).

⁵ Código de Hamurabi; Manual dos inquisidores; Lei das XII tábuas; Lei do Talião. GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (org.). 1. ed. São Paulo: Rideel, 2006, Série biblioteca clássica, p. 37.

No tocante à legitimação dos filhos havidos de relações extramatrimoniais, havia permissão, para fins de herança, ao reconhecimento desses. Era necessário que o pai declarasse a filiação na presença de seus filhos legítimos e naturais.⁶

O instituto da adoção concretizava-se por meio de contrato, com as suas regras disciplinadas pelo *Código de Hamurabi*, nos seus dispositivos (185 a 193). Assim: Art. 185. Se um homem adotar uma criança desde o seu nascimento e der seu nome a ela como filho, criando-a, este filho crescido não poderá ser reclamado por outrem.⁷

Ademais, o artigo 186 trazia a possibilidade de devolução do adotado “revoltado” à sua casa paterna. Vejamo-lo. Art. 186. Se um homem adotar uma criança e esta, após adotada, continuar a reclamar por seu pai ou sua mãe, esta criança adotada deverá ser devolvida à casa de seu pai.⁸

Se viesse do pai a intenção de renegar o filho adotivo, deveria fazê-lo mediante entrega de certa quantia do patrimônio a esse filho. Nesse sentido, esclarece o artigo 191:

Art.191. Se um homem que adotou uma criança e a criou fundou um lar e depois teve filhos e desejar desistir de seu filho adotivo, este filho não abrirá mão de seus direitos. Seu pai adotivo deve dar-lhe 1/3 de sua parte, e ele partirá, se quiser. Ele não lhe dará, porém, nada de seu campo, de seus bens móveis ou casa.⁹

Na Índia, o casamento ocorria de modo precoce, segundo indica o artigo 505 do “*Código de Manu*” (600 a. C.). “Art. 505. É a um mancebo distinto, de exterior agradável e da mesma classe, que um pai deve dar sua filha em casamento, segundo a lei, embora ela não tenha chegado ainda à idade de oito anos em que a devam casar”.¹⁰

⁶ NASCIMENTO, Walter Vieira do. Lições de Direito Civil- 14. ed., rev. e aum. - Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.57.

⁷ Hamurabi. Código de Leis. In: GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (org.). Op. Cit., p. 45.

⁸ Hamurabi. Código de Leis. In: GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (org.). Op. Cit., p. 45.

⁹ Código de Hamurabi; Manual dos inquisidores; Lei das XII tábuas; Lei do Talião. GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (org.). 1. ed. São Paulo: Rideel, 2006, Série biblioteca clássica, p.45.

¹⁰ *Código de Manu*. Disponível em: <http://www.ufra.edu.br/legislacao/CODIGO%20DE%20MANU.pdf>. Acesso em: 16 de Junho de 2012, às 16h, 11min. A respeito da Índia, trata-se de civilização antiquíssima, habitada por povos com relativa cultura, como os dravidianos há mais de 2.500 a. C. Esta civilização registrou o regime de *castas*, que divide as pessoas em classes sociais específicas. O Código de Manu de 600 a. C., embasado na sociedade religiosa hindu, surgiu como a primeira compilação escrita de regras de conduta, costumes, comportamento atribuídas às castas. Veja MACIEL, José Fabio Rodrigues; AGUIAR, Renan. História do Direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 61 e 63.

Entre o povo hebreu da Antiguidade Oriental, “durante considerável lapso de tempo”, era aceita a poligamia. Mas, esta era “vedada ao sumo sacerdote”.¹¹ E a separação do casal só era permitida ao marido.¹²

Na sociedade grega havia uma preferência pela união entre parentes por mais próximos que fossem.¹³ A iniciativa da dissolução conjugal era possível a ambos os cônjuges. O marido podia devolver a mulher à casa de seu pai, ou abandoná-la. Se fosse desejo da mulher propor a separação, deveria ela manifestá-lo diante da presença do magistrado.¹⁴

Após a elaboração de um sucinto esboço acerca da instituição família nas civilizações babilônica, indiana, hebraica e grega, importa-nos trazer à consideração a estrutura familiar da civilização romana, haja vista o direito brasileiro ter a sua origem mais direta no sistema jurídico romano.

O direito de família possuía uma organização bastante diversa daquela pela qual a conhecemos na atualidade. Família significava um grupo de pessoas submetidas ao poder do *pater familias*. Mas, possuía outros significados, como patrimônio familiar ou valor econômico.¹⁵

Os membros da família antiga eram unidos por vínculos mais poderosos que os do nascimento, quais sejam, a religião doméstica e o culto dos antepassados.¹⁶ Ademais, Nascimento (2003, p. 53) registra:

A figura do pai entre as paredes do lar assume a autoridade de sacerdote, acrescida da de governante e juiz. É ele que orienta a prática do culto religioso, que administra sem restrições o patrimônio familiar, que impõe a lei e aplica a justiça.

¹¹ NASCIMENTO, Walter Vieira do. Lições de Direito Civil- 14. ed., rev. e aum. - Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.47.

¹² Idem. Ibidem, p.51. A respeito da expressão “Antiguidade Oriental”, cronologicamente falando, o período a considerar-se é “cerca do ano 3000 a. C. até 334 a. C.”. Este fora o ano das campanhas militares de Alexandre Magno (356 – 323 a. C.). Veja CARDOSO, Ciro Flamarion. Antiguidade Oriental: Política e Religião. São Paulo: Contexto, 1990, p.02. Coleção “Repensando a História”.

¹³ NASCIMENTO, Walter Vieira do. Lições de Direito Civil- 14. ed., rev. e aum. - Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.48.

¹⁴ Idem. Ibidem, p.52.

¹⁵ MACIEL, José Fabio Rodrigues; AGUIAR, Renan. História do Direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 87. A respeito da expressão “*paterfamilias*”, refere-se ao pai de família, ao chefe de família. Veja FILARDI, Luiz, Antônio. Dicionário de expressões latinas. São Paulo: Atlas, 2000, p.219.

¹⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. Vol. 5. São Paulo: Atlas, 2001, p. 18.

A mulher, dentro da família romana, encontrava-se atrelada juridicamente ao marido. Recaía sobre ela o poder marital *manu*.¹⁷ Referido poder dava ao marido permissão para impor castigo e repulsa à sua mulher, se assim fosse conveniente, indo até o direito sobre sua vida e morte. E manifesta Pereira (2001, p.18):

O 'pater' exercia sobre os filhos direito de vida e de morte ('*ius vitae ac necis*'), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia '*in loco filiae*', totalmente subordinada à autoridade marital ('*in manu mariti*'), nunca adquirindo autonomia, pois passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios.¹⁸

O instituto da adoção era reconhecido pelo direito romano. Mas era admitido apenas "na ausência do filho varão", situação em que "o *pater* deveria adotar um "cidadão romano". Assim, ficaria resguardada a prática do culto aos seus antepassados,¹⁹ acima reportada.

No tocante à legitimação da filiação, "os filhos havidos de relações extramatrimoniais eram considerados ilegítimos. E não mantinham qualquer relação de parentesco com o pai, conseqüentemente não se sujeitando seu ao pátrio poder".²⁰ Quanto a este, NASCIMENTO (2003, p. p. 53-54) apresenta o seu decréscimo, no curso da história, como segue referido.

I-Período pré- clássico (754- 150 a. C.)-O pátrio poder tinha alcance ilimitado, a ponto de conceder ao pater famílias o *ius vitae necisque* sobre o descendente. Este podia ser dado em servidão, ser rejeitado (não reconhecimento do recém- nascido) e ser exposto (abandono ao recém-nascido).

II - Período Clássico (150 a. C. – 305-565) – O pater famílias não mais exercia o *ius vitae necisque*. E, como a justiça privada foi substituída pela justiça pública, também ficou proibido dar em servidão o descendente autor de um delito.

Ainda no direito romano, o pátrio poder extinguiu-se nos seguintes casos:

- a) Perda do *status libertatis* e do *status civitatis*;
- b) Exorbitância no seu exercício;

¹⁷ A respeito da expressão "Mão", esta refere-se à mão, ao poder que o *pater* possuía sobre a mulher e seus bens, fato derivado da ideia de força advinda da *manus*. Veja FILARDI, Luiz, Antônio. Op.Cit., p.183.

¹⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Vol. V – Direito de família- 12. ed. rev. e atual- Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.18.

¹⁹ NASCIMENTO, Walter Vieira do. Lições de Direito Civil- 14. ed., rev. e aum. - Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.54. A respeito do "cidadão romano", cabe mencionar que havia distinção de tratamento entre os fundadores de Roma, denominados Patrícios, e outros habitantes da cidade, composta também pela plebe e pelos peregrinos (estrangeiros). Referida distinção valia inclusive para questões jurídicas. Veja MACIEL, José Fabio Rodrigues; AGUIAR, Renan. História do Direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 76.

²⁰ NASCIMENTO, Walter Vieira do. Op. Cit., p 57.

- c) Investidura do descendente em determinados cargos públicos;
- d) Emancipação.

O Cristianismo havia trazido uma concepção inovadora às relações entre o indivíduo e o Estado. O exercício do sacerdócio pelo clero culminava na perda de primitivos traços da tradição arcaica, sacral, atrelada à autoridade paterna.²¹ É possível vislumbrar que o pater famílias começa a perder, progressivamente, os seus poderes, originalmente ilimitados.

É que o “Estado” passava a atribuir ao *pater família* “deveres” referentes a educação e a guarda dos filhos. Assim, tornava-se “responsável pelo zelo para com a sua prole”. Além disto, adquiria a responsabilidade por “cuidar dos bens do futuro cidadão de Atenas ou de Roma”.²² Para uma menção à família no “âmbito do direito civil moderno”, vem afirmada a consideração dessa como “ mais restrita às relações conjugais ou de parentesco”(VENOSA, 2001, p.15).

Assim, a entidade familiar é trazida como o abrigo em que os indivíduos devem encontrar o apoio e a proteção necessários às posturas (ética e moral) adequadas na sociedade.

1.2. A família na lei brasileira

No período compreendido entre a 1ª Constituição da República e a CF/ 88 a noção família modificava-se no Brasil. Tornava-se possível vislumbrar a fase em que certa rigidez, significando o reconhecimento do casamento civil entre homem e mulher, cedia lugar às uniões sob afeto.

1.2.1. A Constituição Federal de 1891

A *Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil*, de 24 de fevereiro de 1891, tratava do casamento no teor de seu artigo 72, § 4º. Vejamo-lo

²¹ CICCO, Cláudio de. História do pensamento jurídico e da filosofia do direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.83.

²² Idem. Ibidem, p. 85.

Art.72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

§ 4.º A República só reconhece o “casamento civil”, cuja celebração será gratuita.²³

A instituição do casamento civil pela Constituição de 1891 modificava o cotidiano dos relacionamentos pessoais na sociedade brasileira. Até essa promulgação, os casamentos eram apenas de natureza religiosa, sendo regulados pela Igreja Católica.²⁴

É de atentar a mudanças no ordenamento jurídico brasileiro no âmbito das relações familiares, no que tange a previsão legal do casamento na modalidade civil, ainda este instituto visto como pressuposto à paternidade de filhos.

1.2.2 A família e o Código Civil de 1916

O Código Civil brasileiro de início do século XX (Lei n. 3.071, de 1º de Janeiro de 1.916) prestigiava o matrimônio como pressuposto essencial à paternidade.²⁵ É o que se confirma no teor do “artigo 229. Assim, este preceituava: “Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”.²⁶

²³ BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>, acesso em: 27 de fev.2012, às 17h. .

²⁴ CASTRO, Flávia Lages de. História do Direito Geral e do Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.425.

²⁵ OTONI, Fernanda Aparecida Côrrea. “A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior”. Disponível em: <<http://www.lbdfam.org.br/?artigo&artigo=680>>, acesso em: 20 fev. 2012, às 20 h..

²⁶ BRASIL, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102644&tipoDocumento=LEI&tipoTexto=PUB>>, acesso em 13 de maio de 2012, às 11h 50 min..

Manifestava-se a visão do casamento como o único meio legal de constituir família. As relações extraconjugais e os seus frutos (filhos) sobreviviam à margem dessa legalidade.

É que o “reconhecimento de filiação em razão da origem, não era inspirado na proteção da família, mas na proteção do patrimônio familiar”.²⁷

Desse modo, o artigo 352 esclarecia: se “se tratasse de filhos ilegítimos, estes poderiam ser reconhecidos, se seus pais contraíssem o matrimônio”.

A prática da adoção era prevista, podendo ser revogada por meio de acordo, como se mostra a seguir no art. 374 do documento de 1916: “Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção: I. Quando as duas partes convierem; II. Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante”.

É possível inferir a noção família na vigência da legislação em análise como instituição calcada no matrimônio. Os filhos provenientes de relações que não se enquadravam nos moldes de tal instituto recebiam alguma proteção com restrições, que foram supridas a partir da Constituição Federal brasileira de 1988.

1.2.3. A família na Constituição Federal brasileira de 1988

A *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 5 de outubro de 1988, traz uma noção de família diversa daquela eleita pelo *Código Civil* brasileiro de 1916, qual seja, a ideia exclusiva de família matrimonial.

Naquela, tal ideia encontra-se presente no *caput* de seu artigo 226, em sequência apresentado.

“Art. 226 a família, base da sociedade, tem especial proteção do estado”.²⁸ No entanto, esse mesmo diploma legal passava a reconhecer a noção família tal como transformações operadas na sociedade brasileira, que se manifestavam sob a realidade social.²⁹

²⁷ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 24.

O artigo em comento, em seu § 3º, garante à união estável (entre homem e mulher) status de “entidade familiar, podendo ser convertida em casamento”.³⁰ Ainda, a família monoparental (pai ou mãe e filhos) é entidade familiar, conforme o teor de seu § 4º: “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Ademais, de acordo com Lôbo (2011, p.79) o enunciado do *caput* deste artigo 226 oferece respaldo.

A união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem a presença de pai ou mãe, sem finalidade sexual ou econômica (família anaparental) e a comunidade com filhos sem laços de filiação natural ou adotiva regular (família reconstituída).³¹

Ainda, Lôbo (2011, p.83), esclarece:

Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito indeterminado de família, indicado no *caput*.³² [do artigo 226 da Constituição da República Federativa de 1988].

Além disso, os preceitos do artigo 227, *caput* da Constituição da República Federativa de 1988 fazem referência à família de modo geral, sem tipificações. Senão, vejamos.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

²⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Vade Mecum*/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 70.

²⁹ KUSANO, Susileine. “Da família anaparental: Do reconhecimento como entidade familiar”. In: www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7559. Acesso: 26 de abril de 2012, às 17h 15 min..

³⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Vade Mecum*. Op. Cit., p.70.

³¹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 79.

³² Idem. *Ibidem*, p. 83.

Desse modo, a pesquisa acima deve fazer notar o empenho do Constituinte por manifestar o término do preconceito ao convívio de filhos, até mesmo em lares diversos daqueles em que tenham nascido. Os filhos são “simplesmente filhos”, como os vemos, e por tal razão merecedores de afeto.

Ainda nas palavras de Lôbo (2011, p. 84) “não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram, comprometendo a realização do princípio da dignidade da pessoa humana”.³³

É de vislumbrar a busca pelo tratamento igualitário de filhos, tratando-lhes como pessoas dignas e merecedoras de proteção integral.

1.2.4. Aspectos da legislação protetiva brasileira a filhos

A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, com base na garantia à sua proteção integral, vinha regular os direitos fundamentais à criança e ao adolescente.³⁴ Esses se encontram em desenvolvimento, fase na qual necessitam de apoio para conviverem dignamente.³⁵ Há no caput do artigo 20 desse Estatuto previsão ao reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento. Assim: “Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.³⁶

Nessa seara, surgia um instrumento internacional de Direitos Humanos, “*Convenção sobre os Direitos da Criança*”, em vigor no Brasil desde 22 de novembro de 1990. (Decreto n. 99.710). O mencionado instrumento internacional registra uma noção de criança, como sucede: “Artigo 1º. Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser

³³ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 84.

³⁴ FUJITA, Jorge Shiguemtsu. *Filiação*. 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2011, p. 26 e 27.

³⁵ OTONI, Fernanda Aparecida Côrrea. “A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior”. Disponível em: <<http://www.lbdfam.org.br/?artigo&artigo=680>>, acesso em: 20 fev. 2012, às 20 h..

³⁶ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Vade Mecum/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p.1048.

humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.³⁷

No tocante a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, *Código Civil* de 2002, apesar da apregoada mudança de paradigma (do individualismo para a solidariedade social), mantém-se forte presença dos interesses patrimoniais sobre os pessoais, em variados institutos do Livro IV, dedicado ao direito de família, desprezando-se o móvel da *affectio* (*afeição*).³⁸

Este instituto garante no teor de seu artigo Art. 1.596: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.³⁹

No Enunciado 256 do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) fica esclarecida uma noção de “parentesco civil”. Assim é que “a posse é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.⁴⁰

E há ainda a atenção do legislador para com o convívio de pais e ou outras pessoas com “filhos” sob o mesmo teto. Neste sentido, a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, *Lei Maria da Penha*, que pune a “violência doméstica”, alinhada com a *Constituição Federal Brasileira* (1988), com a *Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres* [adotada pela Resolução n. 34/180 da *Assembleia das Nações Unidas*, em 18 de dezembro de 1979 e ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984]⁴¹ e a *Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – “Convenção do Belém do Pará”* – 1994, [adotada pela *Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos* em 6 de Junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de

³⁷ BRASIL. Decreto n. 99.710 de 21 de novembro de 1990, de ratificação da “Convenção sobre os Direitos da Criança”. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=DEC&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>. Acesso: 13 de maio de 2012, às 11h 46 min.

³⁸ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 24.

³⁹ BRASIL. *Código Civil. Vade Mecum/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes*. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 274.

⁴⁰ Enunciado 256, do Centro de Estudos Judiciários (CEJ). Disponível em: <http://daeth.cif.jus.br/revistaoutraspublicacoes/jornada-direito-civilIIIJornada.pdf>. Acesso em 28 de maio de 2012, às 11h, 20min..

⁴¹ Universidade de São Paulo – USP - Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-as-mulheres-1979.html>. Acesso em 12 de Junho de 2012, às 16h 50min.

1995] ⁴², além de alterar os Códigos de Processo Penal, Penal e a Lei de Execução Penal, inovou de certa forma o conceito legal de família no Brasil.⁴³

No particular da lei “Maria da Penha”, um dispositivo que se encontra nesta presente presta-se a reafirmar aquela noção ampliada de família própria da *Constituição da República Federativa do Brasil* de 1988. Assim é o teor de seu artigo 5º.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.” ⁴⁴

É de observar a abertura à acolhida, na legislação civil brasileira, de uniões de homossexuais.

1.3. A União Homoafetiva como família

A *Constituição da República Federativa do Brasil* de 1988, notadamente em seu art. 226,§ 3º, acolhe a união estável entre um “homem e uma mulher” como entidade familiar.

No entanto, em 5 de maio de 2011, a mais alta corte do Poder Judiciário brasileiro - guardiã da Constituição (art. 101,I, “a”), o *Supremo Tribunal Federal*, em virtude da Ação

⁴²Universidade de São Paulo – USP - Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-da-Mulher/convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-qconvencao-de-belem-do-paraq-1994.html>. Acesso em 12 de junho de 2012, às 11h, 30min.

⁴³SILVA. Ricardo José de Medeiros e. A Lei Maria da Penha e a União Homoafetiva. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?Artigos&artigo=413>. Acesso: 22 de maio de 2012, às 23h 15 min.

⁴⁴BRASIL. Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006. *Vade Mecum*/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lúvia Céspedes. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p.p. 1.722 e 1.723.

Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 entendia serem aplicáveis à união homoafetiva os efeitos da união estável de casais heterossexuais. Assim, trazia às relações homoafetivas status de entidade familiar. De tal modo, observemos o seguinte teor.

HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. (ADI 4277, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341).⁴⁵

Cabe mencionar o primeiro casal homossexual brasileiro a registrar a dupla paternidade na Certidão de Nascimento de um bebê fertilizado “in vitro”, autorizada por decisão judicial inédita. Esta era proferida em 28/02/2012 pelo juiz da 1ª *Vara de Família e Registro Civil do Recife*, “Clicério Bezerra”. O casal de homens Mailton Alves Albuquerque e Wilson Alves Albuquerque pais da criança (M. T. A. A) está civilmente casado desde 18 de agosto de 2011, data em que convertia em matrimônio a sua união de 15 anos, também na 1ª *Vara da Família do Recife* por força daquela decisão do STF, proferida em 5 de maio de 2011.⁴⁶

Desse modo, é imprescindível que a sociedade brasileira continue caminhando no sentido de compreender cada vez mais as entidades familiares afetivas que se estão formando ao longo dos anos. Os seres humanos buscam, a nosso ver, respeito, proteção, liberdade para conviverem em felicidade.

Em prosseguimento ao presente estudo, em capítulo a seguir haverá a apresentação e a análise acerca dos elementos que caracterizam o vínculo socioafetivo nas relações familiares.

⁴⁵Brasil. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+4277.NUME.+O+ADI+4277.ACMS.%29&base=baseAcordaos>. Acesso: 29 de maio de 2012, às 17h 10min..

⁴⁶BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de Pernambuco. Disponível em: http://www.tje.jus.br/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=8091. Acesso: 02 de Junho de 2012, às 13h..

2.ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Este desenvolvimento está voltado à abordagem dos elementos configuradores da relação entre pai ou mãe não biológicos, pautada no afeto para com o filho, a denominada relação socioafetiva. Segue apresentada também uma análise frente às suas espécies e a possíveis casos de disputas e descompromisso provenientes desta relação.

2.1. A posse do estado de filho

A título introdutório do objeto do presente item cabe referir as espécies de reconhecimento de filhos à luz do direito brasileiro. Essas são duas, o reconhecimento voluntário e o judicial.

No primeiro caso, o filho que não tenha sido regularmente registrado, por declaração dos pais ou dos legitimados no rol do artigo 52, da lei n. 6.015 de 31 de dezembro de 1973, *Lei de Registros Públicos*, poderá ser reconhecido por ambos os pais ou por um deles.⁴⁷

É o reconhecimento de filho havido fora do casamento,⁴⁸ antes de seu nascimento, em vida ou até mesmo após a sua morte, se existirem descendentes;⁴⁹ com caráter personalíssimo e irrevogável e de eficácia *erga omnes*.⁵⁰

⁴⁷ LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.254.

⁴⁸ LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.255.

⁴⁹ Idem. Ibidem, p.256.

⁵⁰ LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 254.

O reconhecimento judicial, diversamente do voluntário, ocorre de maneira forçada, através da ação investigatória de paternidade com a realização do exame pericial de *DNA*.⁵¹

Além disso, por força da Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal,⁵² o direito a investigar a paternidade ou maternidade possui natureza imprescritível.

Nesse sentido, preceitua o teor do artigo 27 do *Estatuto da Criança e do Adolescente*: O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.

Enfim o reconhecimento da paternidade, seja por meio voluntário ou pelo não voluntário, assegura ao filho o direito de ter um pai e uma mãe.

Em se adentrando no objeto do item presente, é de destacar a posse do estado de filho como elemento caracterizador da paternidade, ou maternidade socioafetiva. E essa, é decorrente do exercício da função de pai e/ ou mãe, bem como de o filho querer ser filho de alguém, ou seja, a partir do momento em que um casal (ou uma só pessoa) dispõe-se a cuidar da criança ou do adolescente tratando-a como filho com carinho, respeito, na convivência.⁵³

É possível crer que a posse de estado de filho não é algo preestabelecido em lei, trata-se de situação na qual os vínculos de afetividade constroem-se no cotidiano das famílias que dela desfrutam.

⁵¹ OTONI, Fernanda Aparecida Córrea. "A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior". Disponível: <http://www.ibdfam.org.br/?artigo&artigo=680>. Acesso em: 20 fev. 2012, às 20 h. A respeito da expressão *DNA*, refere-se a Ácido Desoxirribonucleico.

⁵² Súmula 149 do STF: "É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança". Veja: BRASIL. Súmulas do Supremo Tribunal Federal. Vade Mecum/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p.1769.

⁵³ OTONI, Fernanda Aparecida Córrea. "A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior". Disponível: <http://www.ibdfam.org.br/?artigo&artigo=680>. Acesso em: 20 fev. 2012, às 20 h.

Nesse sentido, Lôbo (2011, p.237) esclarece:

A aparência do estado de filiação revela-se pela convivência familiar, pelo efetivo cumprimento pelos pais dos deveres de guarda, educação e sustento do filho, pelo relacionamento afetivo, enfim, pelo comportamento que adotam outros pais e filhos na comunidade em que vivem.

Convém ressaltar a posse de estado de filho como identificável nas relações familiares quando há a *tractatus*, a pessoa recebe tratamento ostensivo dos pais como sendo filha, e os trata como seus pais, o *nomem*, ou seja, a atribuição do nome de família dos pais à pessoa (filho) e a *fama*, que assegura à pessoa ser reconhecida como filho diante da família e da sociedade.⁵⁴

Ademais, o *Código Civil* de 2002 (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002) não registra, propriamente, o estado de filho afetivo, bem como seus elementos caracterizadores, como probatórios de filiação socioafetiva. O conteúdo de seu artigo 1.605 vem implicitamente referir a posse de estado de filho aos casos de falta ou defeito do termo de nascimento:

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

I – quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;

II – quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.⁵⁵

De todo modo, na ótica do direito brasileiro a filiação é biológica e não biológica. Por ser uma construção cultural, resultante da convivência familiar e da afetividade, o direito

⁵⁴LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.237.

⁵⁵BRASIL. *Código Civil de 2002*. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Vade Mecum/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes*. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p.274.

considera - a como um fenômeno socioafetivo, incluindo a de origem biológica, que antes detinha a exclusividade.⁵⁶ É válido dizer que as relações familiares brasileiras sofreram modificações, notadamente após 1988, quando então o foco passava a incidir sobre o bem estar dos filhos, independentemente da origem biológica ou não.

Frente à possível disputa entre a paternidade biológica e a paternidade embasada no vínculo afetivo, a justiça brasileira vem posicionando-se no sentido de buscar a análise de cada caso com dedicação, a fim de promover o melhor interesse da criança e do adolescente.

A propósito, há um caso concreto de disputa em que, no dia 14 de junho de 2011, na 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça de Brasília – DF, a Relatora Ministra Nancy Andrichi conhecia do Recurso Especial, n. 1.199.465. E dava provimento à sentença que havia concedido a adoção da criança M.V.A.L. pelo casal O.L. e S.F.L. em detrimento de G.A.L., mãe biológica, como se pode depreender do teor seguinte:

ADOÇÃO. VÍCIO NO CONSENTIMENTO DA GENITORA. BOA FÉ DOS ADOTANTES. LONGO CONVÍVIO DA ADOTANDA COM OS ADOTANTES. PREPONDERÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. (STJ; REsp 1.199.465; Proc. 2010/0120902-0; 3ª T.; Relª Minª Nancy Andrichi; DJE 21/06/2011).⁵⁷

É possível ver que o afeto presente em relações entre pai e/ ou mãe e filhos a cada dia está recebendo maior respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. Tal ocorre no âmbito de tribunais brasileiros, tendo em vista a busca constante do melhor interesse da criança e adolescente.

⁵⁶ LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 216.

⁵⁷ Jurisprudência. Recurso Especial n. 1.199.465. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Vol. 27. Porto Alegre. Abril/ Maio 2012, p.165.

2.2. Espécies de filiação socioafetiva

A filiação socioafetiva consiste nas relações entre pai e /ou mãe e filho(s), unidos por laços de afeto. E deve estar presente via adoção, nas modalidades “adoção à brasileira” e “filho de criação” e na técnica de reprodução assistida heteróloga.⁵⁸

Nesse sentido, a filiação não é um dado da natureza, e sim uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem (Lôbo, 2011, p. 273).

Ou seja, independentemente de como venha originar-se, a filiação requer compreensão mútua pai e ou mãe e filho e conta com o elemento fundamental, o amor.

2.2.1. A filiação socioafetiva na adoção

A adoção é o ato jurídico que promove o ingresso da pessoa do adotado, quer seja capaz ou incapaz, quer seja menor ou maior de idade, ao seio familiar do adotante, na condição de filho, com a garantia de todos os direitos e deveres inerentes a referido ato.⁵⁹ Assim, no momento em que a adoção alcança a sua conclusão, com a sentença judicial e o registro de nascimento, o adotado será integralmente filho.⁶⁰

Na seara sob enfoque, é de se recordar, no entanto, o caso concreto da Procuradora de Justiça aposentada Vera Lúcia de Sant’Anna Gomes, de 57 anos, acusada de maus-tratos a uma menina de 2 anos, a quem teria a pretensão de adotar.

⁵⁸ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Filiação - 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2011, p.71.

⁵⁹ Pereira (apud FUJITA, 2011, p. 72).

⁶⁰ LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 272.

A criança estava sob a guarda da procuradora desde 14 de março de 2010. No dia 15 de abril, após denúncia, uma equipe da Vara da Infância, acompanhada de uma juíza, uma promotora e oficial de Justiça, comparecia a casa da procuradora. Lá encontravam a menina machucada e ela era levada, então, para o hospital municipal Miguel Couto, na Gávea (zona sul) do Rio de Janeiro. Os olhos da criança estavam inchados e ela permaneceu três dias internada. A denúncia (acusação formal) contra a procuradora era feita no começo de maio de 2010 pelo Ministério Público, que pedia, então, sua prisão preventiva pelo crime de tortura. Os promotores responsáveis pela acusação, afirmam que ela submetia a criança "a intenso sofrimento físico e mental, agredindo-a de modo reiterado, como forma de aplicar-lhe castigo pessoal".⁶¹

Vera Lúcia havia conseguido guarda da criança há aproximadamente 01 mês, levando-a de um abrigo para viver consigo em seu apartamento no bairro de Ipanema no Rio de Janeiro. Lá a criança teria sido vítima de agressões e humilhações. De acordo com o resultado do laudo do exame de corpo de delito feito pelo Instituto Médico Legal (IML), a menina teria sofrido lesão corporal leve. E segundo relato de uma empregada que trabalhava para a promotora, e não quis ser identificada, a mulher agredia a menina. "*A doutora Vera acordava com a garota. Dava bom dia e ela não respondia, era motivo pra bater nela. Aí batia muito. Batia no rosto, na cara e puxava o cabelo*". Após passar quase um mês na companhia da procuradora aposentada, a menina foi levada de volta para o abrigo pelo Conselho Tutelar.⁶²

No dia 13 de maio de 2010 a procuradora Vera Lúcia recebia voz de prisão preventiva e, segundo o juiz Guilherme Schilling Pollo Duarte da 32ª Vara Criminal de Justiça do Rio de Janeiro, ela se emocionou enquanto era lido o teor da sua acusação do crime de tortura. A ex-procuradora estava sendo procurada desde quando teve a sua prisão decretada e se apresentou, acompanhada de dois advogados.⁶³ Na data de 08 de Julho de 2010, Vera Lúcia era

⁶¹Procuradora chora ao ser presa e ouvir acusação no Rio, afirma juiz. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u734624.shtml>. Acesso: 04 de setembro de 2012, às 23h10min. A respeito do referido caso concreto. Veja: anexo A

⁶²Laudo indica que a menina adotada sofreu lesão corporal leve. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/04/laudo-indica-que-menina-adotada-sofreu-lesao-corporal-leve.html>. Acesso: 04 de setembro de 2012, às 23h46min. A respeito do referido caso concreto. Veja: Anexo B.

⁶³Procuradora chora ao ser presa e ouvir acusação no Rio, afirma juiz. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u734624.shtml>. Acesso em 04 de setembro de 2012, às 23h10min.

condenada a 8 anos e 2 meses de prisão pelo crime de tortura por decisão do juiz Mário Mazza, da 32ª Vara Criminal. Trata-se de decisão de primeira instância e a procuradora poderá recorrer, segundo o Tribunal de Justiça.⁶⁴

2.2.2. Filiação socioafetiva pela técnica de reprodução assistida heteróloga

A inseminação artificial heteróloga ocorre por meio de doação de sêmen de um homem que não seja o marido, contando com a sua concordância.⁶⁵

Nesse sentido, o anexo único da Resolução n. 1.957/10 do *Conselho Federal de Medicina* publicada em 06 de Janeiro de 2011 trás no seu inciso - I (3) a exigência desse consentimento às técnicas de reprodução assistida. De tal modo, vejamos abaixo.

Normas éticas para a utilização das técnicas de Reprodução Assistida.

I- Princípios Gerais:

[...]

3 - O consentimento informado será obrigatório a todos os pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida, inclusive aos doadores. Os aspectos médicos envolvendo as circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, assim como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico, ético e econômico. O documento de consentimento informado será expresso em formulário especial e estará completo com a concordância, por escrito, das pessoas submetidas às técnicas de reprodução assistida.

⁶⁴Procuradora acusada de tortura é condenada a mais de 8 anos de prisão. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/07/procuradora-acusada-de-tortura-e-condenada-mais-de-8-anos-de-prisao.html>. Acesso: 05 de setembro de 2012, às 13h 44min. A respeito do referido caso concreto. Veja: Anexo C.

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, 4. ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 331.

O consentimento à técnica de reprodução assistida heteróloga é de natureza irrevogável, não cabe, portanto, ao marido impugnar a paternidade advinda deste ato (LÔBO, 2011, p. 224).

Nessa linha, o artigo 1.597 do *Código Civil brasileiro* de 2002 oferece a presunção de serem concebidos na constância do casamento os filhos: “V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”. Ou seja, em caso de inexistência de tal autorização, cabe então ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, se for de sua vontade. Esta ação é imprescritível.⁶⁶ E se for iniciada por parte do pai impugnante, poderá ser prosseguida pelos herdeiros deste pai.⁶⁷

A análise da narrativa acima admite observar, uma possível construção de uma comunidade familiar formada por pai, mãe e filho(s) mediante o consentimento paterno via reprodução assistida.

2.2.3. Filiação socioafetiva consistente nas modalidades “adoção à brasileira” e “filho de criação”

A “adoção à brasileira” significa a existência de declaração falsa e consciente de paternidade e maternidade de criança nascida de outra mulher, casada ou não, sem observância das exigências legais para adoção. O que move o(s) declarante(s) é o intuito generoso e elevado de integrar a criança à sua família, como se a tivessem gerado.⁶⁸

⁶⁶ Artigo 1.601 do Código Civil de 2002. Vade Mecum/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p.274.

⁶⁷ Parágrafo Único do artigo 1.601 do Código Civil de 2002. Vade Mecum/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva, com a colaboração de Antônio Luiz Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 274.

⁶⁸ LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 250.

No entanto, no ano de 2002, a 7 de novembro, o então adolescente de 16 anos de idade tomava conhecimento de que tinha sido vítima de sequestro.⁷¹ Alguns dias antes [21 de outubro de 2002], a jovem de 19 anos Gabriela Azevedo Borges reconhecia a foto do recém-nascido Pedro Rosalino Braule Pinto como pessoa com semelhanças com Jairo Tapajós, cuja foto encontrava-se assim como a do menino no sítio “SOS Criança”. A equipe deste era, então, contatada por telefone e Gabriela obtinha orientação para o recolhimento de um fio de cabelo de Pedrinho, para a realização de exame de DNA. O teste comprovou-o como filho de Maria Auxiliadora e de Jairo Tapajós.⁷²

No ano de 2003, Vilma Costa era condenada a oito anos e oito meses de prisão, em regime semi-aberto, pelo sequestro daquela criança, então com 17 anos de idade. De acordo com o juiz da 9ª Vara Criminal Marcelo Fleury Curado, a condenação tinha como base o artigo 242 do Código Penal, pelo crime de registro de filho alheio como próprio.⁷³

Nessa mesma Vara Criminal, Vilma Costa era condenada a quatro anos e seis meses de prisão, em regime fechado, pelo sequestro de uma menina Roberta Jamilly. A polícia requeria à época exame de DNA para o caso de Roberta Jamilly, cujo resultado apontou-a como Aparecida *Fernanda Ribeiro da Silva*, filha de Francisca Maria Ribeiro da Silva⁷⁴ Sequestrada no dia 04 de março de 1979 na maternidade de Maio, localizada em Goiânia.⁷⁵

⁷¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=446425&num_registro=200301844264&data=20040225&formato=PDF. Acesso: 12 de setembro de 2012, às 16h.

⁷²Vilma Martins é presa em Goiânia. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI106129EI306,00Vilma+Martins+e+presa+em+Goiania.html>. Acesso: 06 de setembro de 2012, às 15h 10min. A respeito do referido caso concreto. Veja: Anexo D.

⁷³Vilma Martins é condenada a 4 anos. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/arquivo/vilma-martins-condenada-4-anos>. Acesso: 05 de setembro de 2012, às 16h 12min. A respeito do referido caso concreto. Veja: Anexo E.

⁷⁴Idem. Ibidem.

⁷⁵Vilma Martins poderá ir para o regime semi-aberto. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/noticias/noticias2005/noticias16032005.htm>. Acesso: 11 de setembro de 2012, às 22h. A respeito do referido caso concreto. Veja: Anexo F.

Lôbo (2011, p.250), é autor a acolher o lado positivo da “adoção a brasileira”, pelo ângulo de aproximá-la do teor do art. 227 da *Constituição da República Federativa do Brasil* de 1988. Neste, a responsabilidade por assegurar uma vida sadia e equilíbrio emocional à criança é não só da família biológica, mas também da sociedade [e do Estado].

Em suas palavras, a “adoção à brasileira”:

Ainda que formalmente ilegal, atende ao mandamento contido no art. 227 da Constituição Federal de 1988, de ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança o direito “à convivência familiar”, com “absoluta prioridade”; devendo tal circunstância ser levada em conta pelo aplicador, ante o conflito entre valores normativos (de um lado o atendimento à regra matriz de prioridade da convivência familiar, de outro os procedimentos legais para que tal se dê, que não foram atendidos).⁷⁶

A nosso ver, os meios de se alcançar o pleno respeito aos direitos inerentes à criança e ao adolescente devem ser amplamente protegidos sempre que possível.

Na filiação composta pelos chamados “filhos de criação” a criança ou o adolescente, embora pertencente à outra família, é sustentada, educada, amada e provida por casais como filho próprio, embora não se encontrem sob o amparo de uma adoção⁷⁷. Podem ocorrer nas relações de crianças e adolescentes órfãos e seus parentes distantes; os filhos de uma empregada de confiança, sem condições de sustento para sua prole; ainda os filhos de uma comadre ou compadre; ou de um amigo pobre; isto é, pessoas de qualquer origem⁷⁸.

⁷⁶ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 250.

⁷⁷ Bittencourt (apud FUJITA, 2011, p. 81).

⁷⁸ SOUSA, Lourival de J. Serejo. Filhos e irmãos de criação: parentesco por afetividade e sua repercussão no Direito Eleitoral. *Revista Paraná Eleitoral*, n. 57, Jul. 2005. Disponível em: <http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impreso.php?cod_texto=209>. Acesso em: 06 de Agosto de 2012, às 23h. 45min. .

Quanto a ser reconhecida, propriamente falando, a adoção de “filho de criação”, há posicionamentos divergentes no ordenamento jurídico brasileiro, até o presente. Esse é o caso da decisão proferida no dia 25 de abril de 1996, pelo Relator Desembargador Sérgio Gischkow Pereira, na 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Vejamo-la.

NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO NAO EXISTE A ADOÇÃO DE FATO E O FILHO DE CRIAÇÃO NAO PODE SER TIDO COMO ADOTADO OU EQUIPARADO AOS FILHOS BIOLÓGICOS PARA FINS LEGAIS TAIS COMO DIREITO A HERANÇA. NÃO SE ADMITE AÇÃO DECLARATÓRIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE FATO. (Apelação Cível N° 596038091, 8ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, Julgado em 25/04/1996).⁷⁹

De outro lado, há registro de reconhecimento dessa filiação socioafetiva. É o caso do teor de acórdão acolhido por maioria de votos, na 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, relatado pelo Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis, no dia 23 de junho de 2004.

Tratava-se de ação movida por Jovedino Ramos Santana, mentalmente incapaz, representado por seu curador, Fernando Palacino Baptista de Oliveira. O apelante aduzia ser adotado informalmente pelo finado Jovedino juntamente com sua companheira, recebendo o nome de ambos na sua certidão de batismo, sendo nela designado inclusive com o mesmo prenome de seu “pai de criação” e que durante todos os anos de convivência com o casal dependia deles economicamente. Assim, pleiteava o reconhecimento da sua condição de filho

⁷⁹BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=596038091&num_processo=596038091&codEmenta=316076&temIntTeor=false. Acesso em 07 de Agosto de 2012, às 23 h. .

adotivo e da sua dependência econômica em relação ao inventariado, o de cujus Jovedino Fonseca Santana para poder beneficiar-se dos efeitos previdenciários.⁸⁰

A mesma fonte informa que o relator Desembargador “José Carlos Teixeira Giorgis”, votou favoravelmente ao provimento do apelo destacando que *a posse do estado de filho* está desenhada, como há provas concretas da paternidade sociológica, representada pelos cuidados destinados ao autor, e que notoriamente era reconhecido como “filho adotivo” de Jovedino e Amélia, consagrando o “reputatio” recomendado para a caracterização do estado de filho afetivo. E que em busca da **solidariedade humana** e em respeito ao **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, não basta apenas reconhecer o autor como dependente previdenciário de Jovedino, mas atribuir-lhe a filiação, nesta verdadeira “investigação de paternidade”, em busca da equidade e da justiça (os grifos são do original).⁸¹

Para tanto, a paternidade biológica ou afetiva deve ser vista, primeiramente, sob a forma com que melhor prestigia as necessidades da pessoa humana quer seja, na fase da infância (criança ou adolescente), quer seja na fase adulta.

⁸⁰BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=596038091&num_processo=596038091&codEmenta=316076&temIntTeor=false. Acesso em 07 de Agosto de 2012, às 23 h. .

⁸¹Veja Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA. ADOÇÃO INFORMAL. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO. PATERNIDADE AFETIVA. POSSE DO ESTADO DE FILHO. PRINCÍPIO DA APARÊNCIA. ESTADO DE FILHO AFETIVO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE HUMANA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível Nº 70008795775, 7ª Câmara Cível, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 23/06/2004). Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70008795775&tb=jurisnova&pesq=ementao&partialfields=tribunal%3ATribuna1%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%27CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%27CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=OrgaoJulgador%3AS%25C3%25A9tima%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3AJos%25C3%25A9%2520Carlos%2520Teixeira%2520Giorgis&as_q= . Acesso em:06 de agosto de 2012, às 11h 30min..



3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DAS RELAÇÕES AFETIVAS ENTRE PAIS E FILHOS NO BRASIL

Os Tribunais brasileiros invocam princípios constitucionais aplicáveis às relações das entidades familiares quanto ao teor de suas decisões favoráveis ao reconhecimento da paternidade socioafetiva. Abaixo seguem enumerados tais princípios.

3.1. Dignidade da pessoa humana e Afetividade

O primeiro deles é o núcleo essencial, isto é, “essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano”, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade.⁸²

Nesse sentido, no dizer de Daniel Sarmento (apud Dias, 2007, p.59), o princípio da dignidade humana:

Representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade.

A *Constituição da República Federativa do Brasil* de 1988 assegura a condição de ser humano digno desde o seu Preâmbulo, como segue.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de

⁸² LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.60.

uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*.

Assim, a dignidade da pessoa humana constitui-se em fundamento do Estado Democrático de Direito na Magna Carta brasileira.

Esta vem elencar em seu artigo 3º, I, IV os objetivos fundamentais da (I) construção de uma sociedade livre, justa e solidária. E a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV).

O Artigo 4º, II, III, VIII estabelece que esta República Federativa rege-se, nas suas relações internacionais, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos (II). Também, pelo princípio da autodeterminação dos povos (III). Para mais, o texto da CF/88 manifesta repúdio ao terrorismo e ao racismo (VIII).

E o corolário de defesa dos valores contidos nesse conjunto de dispositivos consubstancia-se no princípio da isonomia (art. 5º, Caput e I) de brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, sejam esses homens ou mulheres.

A todos esses seres humanos o Constituinte resguarda também os seus direitos à proteção de sua vida, à de sua segurança, à de sua propriedade. Segundo se entende, cabe reconhecer [no conjunto de dispositivos supra] requisito essenciais ao alcance de uma vida digna. Desta toma parte um fator capaz de garantir ao ser humano equilíbrio emocional, a afetividade.

O princípio da afetividade fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida. (LÔBO, 2011, p.70).

O registro do autor pode ser tomado a partir do traço garantidor dessa estabilidade e vivência comum harmônica, qual seja, o amor. Este sentimento contém em si mesmo um poder capaz de solucionar eventuais situações conflitivas no bojo da família.

Assim é que Hespanha (2011, p.26) diferencia o alcance da justiça e o amor frente a essas eventuais situações episódicas no interior da família. Em registro desse autor: “pode-se dizer que a justiça pacifica pela disciplina, enquanto o amor pacifica pelo consenso”.⁸³

Em sua visão, relações humanas construídas sobre o alicerce do amor são capazes de lançar um questionamento a respeito da noção justiça a ser aplicada a tais relações. Hespanha manifesta-se a respeito como segue.

A invocação da justiça em situações estruturadas pelo amor (como uma família feliz, um casal de namorados, um grupo de bons amigos) é tão estranha assim como é inútil (e irrelevante como critério de decisão) a invocação do amor no âmbito de um processo judicial. Pior ainda: como regra, considera-se que o recurso à justiça destrói as relações de amor (ou só se verifica quando estas já estão arruinadas), da mesma forma que acreditamos que o surgimento dos afetos separa a justiça de seu caráter neutro e cego.

3.2. Melhor interesse da criança

No interior de uma “família feliz”, aquela estruturada pelo amor, deverá gozar de primazia tudo aquilo que importa no favorecimento dos interesses da criança e do adolescente.

Ambos não são “meros objetos de intervenção jurídica e social”. Mas sim “pessoas em condição peculiar de desenvolvimento”. O reconhecimento dessa condição ultrapassa os

⁸³ HESPANHA, Antônio Manoel. A senda amorosa do direito: amor e iustitia no discurso jurídico moderno, in: Carlos Petit (org.). Paixões do Jurista: amor, memória, melancolia, imaginação. Curitiba: Juruá, 2011, p. 26. Coleção Biblioteca de História do Direito.

limites da família, uma vez que o melhor interesse da criança é “exigência ética de realização de vida digna para todos” (LÔBO, 2011, p.75).

Vásquez (apud NALINI, 2008, p. 113 e 114) registra uma noção de ética. O autor apresenta-a como “ciência do comportamento moral dos homens em sociedade”. Em outro entendimento, ética é “ciência, que tem objeto próprio, leis próprias e método próprio, na singela identificação do caráter científico de um determinado ramo do conhecimento”.⁸⁴

Se tornarmos o artigo 227 da *Constituição da República Federativa do Brasil* de 1988, podemos ter a dimensão de tal “comportamento moral” em uma microssociedade, a de âmbito familiar. E o § 6º do presente artigo é exemplo da valorização dispensada pelo Estado à ética. O dispositivo atribui aos “filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, os mesmos direitos e qualificações” e proíbe “quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação destes filhos”.

Ao que se nota, o teor acima caminha com articulação com o dispositivo 3º, da *Convenção sobre os Direitos da Criança*, em vigor no Brasil (Decreto n. 99.710, de 22 de novembro de 1990), restando ser o Brasil Estado – parte dessa. Assim, esse preconiza: “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.⁸⁵

O governo brasileiro, em caráter de demonstração de se encontrar alinhado com a eminência do interesse da criança, promulgava no ano de 1990 a Lei n.8.069/90, *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Neste o seu artigo 4º segue em destaque.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à

⁸⁴ NALINI, José Renato. *Filosofia e ética jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.114.

⁸⁵ BRASIL. Decreto n.99.710 de 21 de novembro de 1990, de ratificação da “Convenção sobre os Direitos da Criança”. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=134377&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>. Acesso em 13 de maio de 2012, às 11h 46 min. .

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O teor do presente dispositivo faz notar a preocupação do legislador para com a postura ética, a ser adotada não apenas pelas famílias de crianças e de adolescentes. Dito de outro modo é papel não só dessas, mas também do conjunto das sociedades civil e política, contribuir, prioritariamente, com o fortalecimento da noção dignidade humana.

Frente ao objeto do Estatuto sobredito, sociedade civil [de que faz parte a família] e política devem estar mobilizadas em torno de assegurar também às crianças e aos adolescentes direitos fundamentais, quais sejam, “à vida, à saúde, à alimentação, à educação”, entre outros presentes no artigo 4º desse documento.

A referência à condição peculiar de “pessoa em desenvolvimento” atribuída à criança e ao adolescente remete-nos à doutrina da proteção integral adotada pelo *Estatuto da Criança e do Adolescente*. No seu artigo 6º.

Art. 6º. Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

O teor do presente dispositivo pode ser tomado como aquele em que o legislador firma o quadro axiológico⁸⁶ a ser seguido pelo universo jurídico. Em outras palavras, a interpretação da Lei n. 8.069/90 tem que ter como norte seus objetivos específicos [de natureza social], o alcance do bem coletivo, a Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º,

⁸⁶ Para Miguel Reale, a axiologia “pressupõe problemas concernentes à essência de “algo” que se valoriza e às condições do conhecimento válido, assim como põe problemas relativos à projeção histórica do que é valorado” (Introdução à filosofia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 31).

“Dos direitos e deveres individuais e coletivos”, ao lado da etapa de vida em que se encontram crianças e adolescentes, ou seja, seres humanos em formação.

Dentro dessa perspectiva, na hipótese de prática infratora por um adolescente, a doutrina vigorante no Brasil parece adotar a “visão correcionalista”, por extensão.

Isto porque, “para os correcionalistas o criminoso” [e, assim, o ser humano adulto, não o adolescente] é “um ser inferior, deficiente, incapaz de dirigir por si mesmo – livremente – sua vida”. Tal eleição doutrinária dá suporte a que o “Estado” adote “em face do crime uma postura pedagógica e de piedade”. Isto porque o “criminoso” é um ser “débil, cujo ato precisa ser compreendido e cuja vontade necessita ser direcionada”.⁸⁷

Segundo Shecaira (2008, p. 53) tal perspectiva doutrinária não alcançou, no Brasil grau de importância quanto aos fundamentos da punição. Porém, esses “não são muito diversos da visão hoje dominante para a reprovação dos atos infracionais praticados por adolescentes, em face da doutrina da proteção integral”.

O autor situa a visão correcionalista como aquela a influenciar “a partir da Espanha, todos os países da América espanhola”. Mas, essa não alcançou “grande importância no Brasil”⁸⁸.

Ademais, quanto às políticas de atendimento à criança e ao adolescente “infrator”, no Brasil não havia um tratamento diferenciado entre eles na condição de menores carentes e os autores de atos infracionais. As crianças e adolescentes não tinham direitos reconhecidos nem assegurados. Com o advento do *Estatuto da Criança e do Adolescente*, nos anos 1990, entrava em cena a “Doutrina da Proteção Integral”. Nela, crianças e jovens passavam a ter os

⁸⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia* 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: 2008, p.53.

⁸⁸ Idem. *Ibidem*, p.53.

seus direitos assegurados, considerados prioridade legal, uma vez que estão num período da vida fundamental para o seu desenvolvimento enquanto seres humanos.⁸⁹

E esta legislação protetora abriu caminho para implantação de mecanismos capazes de tornar a vida dessas crianças e adolescentes digna. Nesse cenário vinha a Fundação CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (antiga FEBEM), na condição de instituição vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania com a missão primordial de aplicar medidas socioeducativas, de acordo com as diretrizes e normas previstas no *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA) e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Tal fundação presta-se a assistir jovens de 12 a 21 anos incompletos em todo o Estado de São Paulo, inseridos nas medidas socioeducativas determinadas pelo Poder Judiciário de privação de liberdade (internação) e semiliberdade de acordo com sua idade e ato infracional cometido.⁹⁰

Ou seja, o Estado dedica tratamento à criança e ao adolescente infratores como seres humanos em desenvolvimento, atribuindo-lhes as condições adequadas para que possam retornar ao sadio convívio familiar.

3.3. Convivência familiar

O princípio da convivência familiar traduz-se via relação afetiva diuturna e duradoura, entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. É o ninho no qual as pessoas sentem-se recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças.⁹¹

⁸⁹ Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente. Disponível em: <http://fundacaocasa.sp.gov.br/index.php/a-fundacao/historia>. Acesso: 08 de dezembro de 2012, às 18h, 14min. .

⁹⁰ Idem. Acesso em 08 de dezembro de 2012, às 18h, 37min. .

⁹¹ LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.74

Mas, pode ocorrer que tal “ninho” venha a ser desfeito, em virtude da ruptura da vida em comum dos genitores. Por meio de Lei do ano 2008, (Lei n. 11.698 de 13 de Junho de 2008) o legislador manifestava preocupação em torno da guarda de filhos, após a dissolução do vínculo conjugal de seus pais. A presente Lei promovia alterações nos textos dos artigos 1583 e 1.584 do *Código Civil* de 2002, ao instituir a prática da guarda compartilhada de filhos.⁹²

Nas palavras de Lôbo (2011, p. 200) a guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos-deveres inerentes ao poder familiar, minimizando-se os efeitos da separação dos pais. Assim, estes, preferencialmente, permanecem com as mesmas divisões de tarefas que mantinham quando conviviam, acompanhando conjuntamente a formação e o desenvolvimento do filho.

A propósito do teor dos Arts. 1.583 e 1.584, in verbis:

Art. 1583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

⁹² Brasil. Lei n.11.698, de 13 de Junho de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato 2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso: 03 de Novembro de 2012, às 22h. .

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

No exercício de cuidado mútuo ao(s) filho(s), é possível desestimular a prática de alienação por parte de um dos genitores em detrimento do outro.

E o instituto da alienação parental manifesta-se, em geral, após a separação do casal. Essa alienação é praticada pelo cônjuge detentor da guarda, que passa a manipular o (a) filho (a), visando a despertar nele o ódio pelo outro [o não detentor da guarda] e, por conseguinte, objetivando afastá-lo deste.⁹³

⁹³ DIAS. Arlene Mara de Sousa. Alienação parental e o papel do judiciário. In: Revista jurídica Consulex, ano XIV, nº 321, 2010, p. 46.

Referida prática, embora corriqueira após a separação dos pais, pode também verificar-se durante o casamento, hipótese em que o casal passa a se agredir mutuamente na disputa pelo amor dos filhos.⁹⁴

Cabe retomar a Hespanha,⁹⁵ para justificar o cabimento da intervenção da justiça às “relações arruinadas”. Ou seja, frente a esse autor o instituto da alienação parental ilustra o perfil “família infeliz” e dá sentido para a instituição da Lei n.12.318 de 26 de agosto de 2010. Essa Lei vem definir a alienação parental no teor de seu dispositivo 2º, como segue.

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.⁹⁶

É de se notar, para além dos objetivos daquele que atua para estabelecer fronteiras entre a criança ou o adolescente e seu genitor, há os prejuízos a ambas de ordem emocional.

E o parágrafo único do artigo 2º da presente Lei é indicativo das formas de manifestação do instituto sobredito. Observe-mo-lo.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

⁹⁴ DIAS. Arlene Mara de Sousa. Alienação parental e o papel do judiciário. In: Revista jurídica Consulex, ano XIV, nº 321, 2010, p. 46.

⁹⁵ HESPANHA, Antônio Manoel. A senda amorosa do direito: amor e iustitia no discurso jurídico moderno, in: Carlos Petit (org.). Paixões do Jurista: amor, memória, melancolia, imaginação. Curitiba: Juruá, 2011, p. 26. Coleção Biblioteca de História do Direito.

⁹⁶ BRASIL. Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010. Vade Mecum / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a Colaboração de Antônio Luiz Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes.11. ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p.1784.

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

No dispositivo supra, cabe considerar a presença do intento de desmoralizar o genitor [pai ou mãe] e seus familiares, de desautorizá-lo em sua atuação educativa do menor, ao lado do exercício real de impedir o contato com esse ou dele com parentes. Neste caso, podendo chegar à própria ocultação de um novo endereço do menor.

Porém, a jurisprudência brasileira revela-se atenta à defesa do melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim é que a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, manifestava-se, em 28 de junho de 2012, em favor desse interesse, pois o Relator, Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, negava provimento à apelação Cível interposta por S.P.H.M.O. e D.M.O.J., respectivamente madrasta e pai de um menor. E mantinha integralmente a sentença prolatada pela 4ª Vara da Família de João Pessoa.

A Vara sobredita prolatou sentença em garantia da guarda do filho do ex-marido dessa (a madrasta). Ao pai do menor a sentença reconhecia o direito à visitas semanais a esse (“adolescente”) e ao convívio de 15 dias durante as suas férias escolares.⁹⁷

⁹⁷ Apelação Cível nº 200.2010.003876-5/001. Rel. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. Julgado em 28/06/2012. Disponível em:

A apelante (madrasta) destacava o mês novembro de 2.000, após a morte da esposa do seu ex-marido, como aquele em que os dois [S. e D.] vinham a se conhecer e iniciavam um romance. Deste havia decorrido o início de convivência familiar entre o casal e o menor, por quem ela era chamada mãe. No entanto, após alguns anos, esse núcleo familiar rompia-se por motivo de um relacionamento extraconjugal de seu esposo, o que resultava, então, na saída dele da residência em comum. A mulher decidia ingressar com ação de guarda do menor, levando em conta que os dois viviam bem juntos como mãe e filho.⁹⁸

No recurso ao Tribunal de Justiça, de sua parte o pai reivindicava a guarda do filho, com base, principalmente, na ligação biológica entre ambos. A apelante à 2ª Instância passava a questionar junto à esta a permissão concedida pelo juiz para visitas semanais do pai, além de 15 dias durante as férias do menor.⁹⁹ O Relator sobredito reafirmava a sentença da 4ª Vara de Família de João Pessoa nos seguintes termos.

A guarda deve ser deferida, como exposto na sentença, em favor da autora, notadamente porque é ela quem, neste momento, oferece as melhores condições para tanto; estas representadas para muito além da promoção do sustento, de modo a alcançar uma maior aptidão de propiciar afeto, segurança e equilíbrio emocional.¹⁰⁰

É de se notar a atenção do legislador para com o interesse primeiro do menor, uma vez que lhe pode decorrer, inclusive, prejuízo à sua exposição ao fenômeno da alienação parental [conforme o parágrafo único, do art. 2º, da Lei n.12.318].

<http://s.conjur.com.br/dl/ac-2002010003876-001-gf1-madrasta1.pdf>. Acesso: 27 de agosto de 2012, às 22h 45min. .

⁹⁸ Apelação Cível nº 200.2010.003876-5/001. Rel. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. Julgado em 28/06/ 2012. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/ac-2002010003876-001-gf1-madrasta1.pdf>. Acesso: 27 de agosto de 2012, às 22h 45min..

⁹⁹ Idem. Ibidem.

¹⁰⁰ Idem. Ibidem.

Em segundo lugar, cabe observar a sentença acima como inspirada em tal dispositivo legal, uma vez que essa, de um lado, reafirma o laço biológico (pai e filho). De outro, reconhece o significado daquele convívio (adolescente - mãe sociafetiva) como estruturado [também] em situação de amor.

3.4. Igualdade

Este amor poderá vir a ser reconstituído em caso de colocação peculiar, qual seja, aquela fruto de relação homossexual. Dito de outro modo, um precedente histórico encontra-se aberto via decisão inédita. A esta se teve acesso via matéria veiculada em fonte televisiva¹⁰¹

Tal matéria enfocava, em agosto de 2012, um caso ocorrido na cidade de Gravataí, estado do Rio Grande do Sul. Um casal formado pelo bancário Lucimar Quadros da Silva e pelo companheiro Rafael Gerhardt, havia adotado a criança de nome João, de dois anos de idade [então], quando este ainda era um bebê. Na época da adoção, o casal entrava com um processo administrativo junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS). Solicitava o reconhecimento do “direito à licença-maternidade” de parte de um dos dois adotantes de “João”.¹⁰²

Durante dois anos o pedido passava de um setor a outro da Previdência Social. Por fim, como resposta Lucimar ganhava direito a 120 dias de licença para se dedicar ao filho.¹⁰³ O

¹⁰¹Pai adotivo consegue direito a salário-maternidade no Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2012/08/pai-adotivo-consegue-direito-salario-maternidade-no-riogrande-do-sul.html>. Acesso: 31 de agosto de 2012, às 21h. A respeito do referido caso concreto. Veja: Anexo G.

¹⁰²Pai adotivo consegue direito a salário-maternidade no Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2012/08/pai-adotivo-consegue-direito-salario-maternidade-no-riogrande-do-sul.html>. Acesso: 31 de agosto de 2012, às 21h. A respeito do referido caso concreto. Veja: Anexo G.

¹⁰³Pai adotivo consegue direito a salário-maternidade no Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2012/08/pai-adotivo-consegue-direito-salario-maternidade-no-riogrande-do-sul.html>. Acesso: 31 de agosto de 2012, às 21h. A respeito do referido caso concreto. Veja: Anexo G.

relatório do Conselho de Recursos da Previdência Social em questão registra [de acordo com a fonte que se está empregando (televisiva)] o teor que segue.

Por mais insólito que possa parecer conceder a licença maternidade a uma pessoa do sexo masculino (...) essa hipótese é possível quando o pai cuidar do recém-nascido. (...) O salário maternidade deve ser visto como um bem favorável para a criança.¹⁰⁴

Segundo se entende, a sequência "por mais insólito que possa parecer" [à sociedade brasileira?] pode ser tomada como a razão para que a presente decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social não estenda o mesmo benefício previdenciário a outros casais homoafetivos.

3.5. Princípios da Solidariedade e da Liberdade

A narrativa acima caminha no sentido de atribuir aos membros de uma união entre pessoas de mesmo sexo [homoafetiva] certa diferença tendo em conta a solidariedade presente no convívio diário dessa entidade familiar.

E tal solidariedade significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade.¹⁰⁵

¹⁰⁴ Idem. Ibidem..

¹⁰⁵ Erhard Denniger (apud LÔBO, 2011, p.62).

Dessa maneira, a solidariedade pode ser enxergada como meio de superação a um estilo de vida padrão para certa sociedade.

Paulo Lôbo (2011, p. 64) aponta dispositivos do *Código Civil* brasileiro de 2002 com normas nas quais se insere o princípio da solidariedade familiar.

A adoção (art.1.618) nasce não do dever, mas em nome do sentimento de solidariedade.

O poder familiar (art. 1.630) traduz-se em menos “poder” dos pais e mais “serviço” que deve ser exercido em prol dos filhos.

A colaboração dos cônjuges na direção da família (art. 1.567) e o mútuo cumprimento dos deveres entre eles (art. 1.566) e entre companheiros (art. 1.724) são deveres aspirados pela solidariedade.

A obrigação dos cônjuges de concorrerem, na proporção de seus bens e dos rendimentos, para o sustento da família (art. 1.568).

Ainda, o dever de prestar alimentos (1.694) a parentes, cônjuge ou companheiro, que pode ser transferido aos herdeiros no limite dos bens recebidos (art. 1.700), além de ser irrenunciável (art. 1707), emana da determinação de solidariedade entre pessoas unidas por vínculo familiar.

De todo o modo, o artigo 1513 do Código Civil Brasileiro dispõe nesse mesmo sentido, ao estabelecer como “defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” significando a defesa à adoção, pela família, de uma maneira de estabelecer relação harmônica de maneira autônoma, livre.

O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral.¹⁰⁶

A propósito daquele “livre poder de escolha” e se tendo em vista um conjunto de transformações operadas na sociedade brasileira, parece ser adequada a referência a uma notícia veiculada no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família, sobre um documento, uma Escritura Pública. Esta reconhecia em agosto de 2012 uma união afetiva a três pessoas (poliafetiva) no Brasil, sendo lavrada pela tabeliã de notas e protestos da cidade de Tupã, interior de São Paulo, Sra. Cláudia do Nascimento Domingues. Esta explica serem três indivíduos, envolvidos, duas mulheres e um homem. O conjunto convivia em união estável e desejava externar essa situação de modo público, para garantir os seus direitos.¹⁰⁷ Segue registrado pela escritã Cláudia do Nascimento trecho de um novo modelo de união afetiva entre pessoas adultas, com potencial para evoluir, de qualquer forma, à vinda de um herdeiro (a).

Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da *liberdade, dignidade e igualdade*.¹⁰⁸ (os grifos são nossos).

¹⁰⁶ LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.69

¹⁰⁷ Escritura reconhece união afetiva a três. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/imprensa/noticias-do-ibdfam/detalhe/4862>. Acesso: 27 de agosto de 2012, às 11h. A respeito do referido caso concreto. Veja: Anexo H.

¹⁰⁸ Escritura reconhece união afetiva a três. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/imprensa/noticias-do-ibdfam/detalhe/4862>. Acesso: 27 de agosto de 2012, às 11h. A respeito do referido caso concreto. Veja: Anexo H.

Cabe notar o comentário feito pela vice - presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Maria Berenice Dias à assessoria de Comunicação do IBDFAM, acerca do caso supramencionado. Dias entende ser preciso atribuir reconhecimento aos diversos tipos de relacionamentos que integram a nossa sociedade atual.¹⁰⁹ Nas palavras de Dias “temos que respeitar a natureza privada dos relacionamentos e aprender a viver nessa sociedade plural reconhecendo os diferentes desejos”.¹¹⁰

Ao que parece, a doutrina apresenta-se em questionamento ao legislador civil [e ao próprio Constituinte], a respeito do ritmo que o ordenamento jurídico brasileiro deverá adotar. E este questionamento quanto ao seu ritmo manifesta-se no sentido de atribuir aos recentes modelos familiares direitos e deveres necessários ao convívio igualitário com seus pares.

¹⁰⁹Escritura reconhece união afetiva a três. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/imprensa/noticias-do-ibdfam/detalhe/4862>. Acesso: 27 de agosto de 2012, às 11h. A respeito do referido caso concreto. Veja: Anexo H.

¹¹⁰ Idem.Ibidem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente devido a um conjunto de transformações operadas na sociedade, inclusive a brasileira, o Direito, principalmente no tocante ao seu ramo família, encontra-se levado a um inevitável redimensionamento. A paternidade Socioafetiva está inserida no rol dos modelos familiares diversos presentes atualmente na sociedade brasileira.

Referida paternidade tem sido vista como a relação entre pai e ou mãe e filhos pautada no afeto, com objetivo de propiciar aos membros que a compõem a convivência familiar digna ainda a garantia da proteção integral à criança e ao adolescente, na condição de seres humanos em formação.

Durante a confecção do presente trabalho, foi levantada a hipótese da possibilidade do Direito brasileiro ter alcançado a evolução transformadora da sua estrutura familiar, em se levando em conta que ela é o alicerce da sociedade e que está sempre se redimensionando. Ainda, qual o posicionamento da doutrina e jurisprudência brasileira na busca do reconhecimento aos diversos modelos familiares atuais.

No desenvolvimento da pesquisa do presente trabalho foi possível notar que há posições doutrinárias e jurisprudenciais que confirmam a referida hipótese, isto é, atribuem reconhecimento aos diversos modelos familiares que se formam no interior do ordenamento jurídico brasileiro, tratando-os como entidade familiar.

Considera-se que valores como dignidade, afeto, convivência harmônica e sadia devem se sobrepor a conceitos de natureza patrimonial, tratados no Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071, de 1º de Janeiro de 1.916) até a vigência da *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988.

Esta Constituição vinha demonstrar a sua transformação social nas entidades familiares brasileiras ao explicar a importância do reconhecimento pleno e igualitário aos filhos prescrito em seu Art. 227, inciso 6º (...) “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” .

Nesse sentido, a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, com base na garantia à sua proteção integral, vinha regular os direitos fundamentais à criança e ao adolescente. Seres humanos que se encontram em desenvolvimento. fase na qual necessitam de apoio para conviverem dignamente.

REFERÊNCIAS

Livros:

CARDOSO, Ciro Flamarion. **Antiguidade Oriental: Política e Religião**. São Paulo: Contexto, 1990, Coleção "Repensando a História".

CASTILHO, Mariana Mendanha Parente. **Paternidade Sócio - afetiva: Reflexos jurídicos do Registro Civil e a construção jurisprudencial pós - CF/88**. Rubiataba, 2007.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CICCO, Cláudio de. **História do pensamento jurídico e da filosofia do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Código de Hamurabi; Manual dos inquisidores; Lei das XII tábuas; Lei do Talião. GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (org.). 1. ed. São Paulo: Rideel, 2006, Série Biblioteca Clássica.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FILARDI, Luiz, Antônio. **Dicionário de expressões latinas**. São Paulo: Atlas, 2000.

FUJITA, Jorge Shiguemtsu. **Filiação**. 2. ed. - São Paulo: Atlas, 2011.

HESPANHA, Antônio Manoel. **Paixões do Jurista: amor, memória, melancolia, imaginação**. Carlos Petit (org.). Curitiba: Juruá, 2011, Biblioteca de História do Direito.

JOHNSON, Allan G. **Dicionário de sociologia: guia prático da linguagem sociológica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACIEL, José Fabio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **História do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NALINI, José Renato. **Filosofia e ética jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de Direito Civil** - 14. ed., rev. e aum. - Rio de Janeiro: Forense, 2003.

OLIVEIRA, Elvira Fernandes de Araújo; FILGUEIRA, Maria Conceição Maciel. **Primeiros Passos da Iniciação Científica**. Mossoró: Fundação Vingt- Um Rosado, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. V – Direito de família- 12. ed. rev. e atual- Rio de Janeiro: Forense, 2001.

REALE, Miguel. **Introdução à filosofia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5. São Paulo: Atlas, 2001.

Leis:

A) Em doutrina

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade Mecum/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Vade Mecum/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Vade Mecum / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a Colaboração de Antônio Luiz Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

B) Em fonte eletrônica

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.html>, acesso em: 27 de fev. 2012, às 17h.

BRASIL. **Decreto n.99.710 de 21 de novembro de 1990, de ratificação da “Convenção sobre os Direitos da Criança”.** Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=134377&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>>, acesso em: 13 de maio de 2012, às 11h 46 min.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102644&tipoDocumento=LEI&tipoTexto=PUB>>, acesso em: 13 de maio de 2012, às 11h 50 min.

Código de Manu. Disponível em: <<http://www.ufra.edu.br/legislacao/CODIGO%20DE%20MANU.pdf>>, acesso em: 16 de Junho de 2012, às 16h, 11min.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro. Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.html>, acesso em: 26 de junho de 2012, às 19h.

Brasil. **Lei n. 11.698, de 13 de Julho de 2008.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato_2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>, acesso em: 03 de Novembro de 2012, às 22h.

Jurisprudências:

A) Em doutrina

BRASIL. **Súmulas do Supremo Tribunal Federal.** Vade Mecum/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

Jurisprudência. **Recurso Especial n. 1.199.465.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Vol. 27. Porto Alegre. Abril/ Maio 2012.

B) Em fonte eletrônica

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI+4277.NUME.+O+ADI+4277.ACMS.%29&base=baseAcordaos>>, acesso em: 29 de maio de 2012, às 17h 10min.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do estado de Pernambuco.** Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=8091>, acesso em: 02 de Junho de 2012, às 13h.

Apelação Cível Nº 70008795775, 7ª Câmara Cível, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 23/06/2004). Disponível em: <[**BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: <\[**BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo.** Disponível em: <\\[**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <\\\[#### **Documentos:**\\\]\\\(https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=446425&num_registro=200301844264&data=20040225&formato=PDF>, acesso em: 12 de setembro de 2012, às 16h.</p>
</div>
<div data-bbox=\\\)\\]\\(http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6104770>, acesso em: 22 de agosto de 2012, às 20h. 40min.</p>
</div>
<div data-bbox=\\)\]\(http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nomecomarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=596038091&num_processo=596038091&codEmenta=316076&temIntTeor=false>, acesso em: 07 de Agosto de 2012, às 23 h.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70008795775&tb=jurisnova&pesq=ementao&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=OrgaoJulgador%3AS%25C3%25A9tima%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3AJos%25C3%25A9%2520Carlos%2520Teixeira%2520Giorgis&as_q=>, acesso em: 06 de agosto de 2012, às 11h 30min.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Enunciado 256, do Centro de Estudos Judiciários (CEJ). Disponível em: <[**Universidade de São Paulo – USP - Biblioteca Virtual de Direitos Humanos.** Disponível em: <\[**Universidade de São Paulo – USP - Biblioteca Virtual de Direitos Humanos.** Disponível em: <\\[#### **Artigos:**\\]\\(http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/DireitosdaMulher/convencosobreeliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contr-a-mulheres-1979.html>, acesso em: 12 de Junho de 2012, às 16h 50min.</p>
</div>
<div data-bbox=\\)\]\(http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/DireitosdaMulher/convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contr-a-mulher-qconvencao-de-belem-do-paraq-1994.html>, acesso em 12 de junho de 2012, às 11h, 30min.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](http://daeth.cif.jus.br/revistaoutraspublicacoesjornada-direito-civilIIIJornada.pdf>, acesso em: 28 de maio de 2012, às 11h, 20min.</p>
</div>
<div data-bbox=)

A) Em doutrina

DIAS. Arlene Mara de Souza. Alienação parental e o papel do judiciário. Revista Jurídica Consulex, ano XIV, nº 321. São Paulo: Junho/2010.

B) Em fonte eletrônica

OTONI, Fernanda Aparecida Côrrea. “**A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**”. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigo&artigo=680>>, acesso em: 20 fev. 2012, às 20 h.

SIMÕES. Thiago Felipe Vargas. **A família afetiva — O afeto como formador de família**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/336>>, acesso em: 04 de abril de 2012, às 17h 40min.

KUSANO, Susileine. “**Da família anaparental: Do reconhecimento como entidade familiar**”. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, Junho 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7559>, acesso em 26 de abril de 2012, às 17h 15 min.

SILVA. Ricardo José de Medeiros e. **A Lei Maria da Penha e a União Homoafetiva**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/413>>, acesso em: 22 de maio de 2012, às 23h 15 min.

SOUSA, Lourival de J. Serejo. “**Filhos e irmãos de criação: parentesco por afetividade e sua repercussão no Direito Eleitoral**”. In Revista Paraná Eleitoral, n.57, Jul. 2005. Disponível em: <http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_text=209>, acesso em: 06 de Agosto de 2012, às 23h. 45min.

Matérias:**A) Em fonte eletrônica**

Notícia sobre **Procuradora que chora ao ser presa e ouvir acusação no Rio, afirma juiz**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u734624.shtml>>, acesso em 04 de setembro de 2012, às 23h10min.

Notícia sobre **laudo indicando que a menina adotada sofreu lesão corporal leve**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/04/laudo-indica-que-menina-adotada-sofreu-lesao-corporal-leve.html>>, acesso: 04 de setembro de 2012, às 23h 46min.

Notícia sobre **Procuradora acusada de tortura condenada a mais de 8 anos de prisão**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/riodejaneiro/noticia/2010/07/procuradoraacusadadetortura-e-condenada-mais-de-8-anos-de-prisao.html>>, acesso em: 05 de setembro de 2012, às 13h 44min.

Notícia sobre **Vilma Martins condenada a 4 anos**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/arquivo/vilma-martins-condenada-4-anos>>, acesso: 05 de setembro de 2012, às 16h 12min.

Notícia sobre **Vilma Martins presa em Goiânia**. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI106129EI306,00Vilma+Martins+e+presa+em+Goiania.html>>, acesso em: 06 de setembro de 2012, às 15h 10min.

Notícia sobre **Vilma Martins poderá ir para o regime semi-aberto**. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/noticias/noticias2005/noticias16032005.html>>, acesso em: 11 de setembro de 2012, às 22h.

B) Em fonte televisiva:

Situação relatada por Jornal Hoje. **“Pai adotivo consegue direito a salário-maternidade no Rio Grande do Sul”**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2012/08/pai-adotivo-consegue-direito-salario-maternidade-no-rio-grande-do-sul.html>>, acesso em: 31 de agosto de 2012, às 21h.

ANEXO A

13/05/2010 - 14h14

Procuradora chora ao ser presa e ouvir acusação no Rio, afirma juiz.

A procuradora aposentada Vera Lúcia de Sant'Anna Gomes, 57, chorou nesta quinta-feira ao se apresentar à Justiça e ouvir que é acusada de torturar uma menina de 2 anos que estava sob sua guarda para adoção, segundo o juiz Guilherme Schilling Pollo Duarte, da 32ª Vara Criminal de Justiça do Rio.

De acordo com ele, a procuradora recebeu voz de prisão e se emocionou enquanto era lida a acusação. Vera Lúcia se apresentou no final da manhã, acompanhada de dois advogados. Ela era procurada desde a semana passada, quando teve a prisão decretada.

Segundo o juiz, a procuradora disse apenas que quer apresentar sua defesa. Os advogados terão dez dias para isso.

A procuradora foi levada para a carceragem do Tribunal de Justiça, onde permanecia por volta das 14h. Depois, ela deverá ser levada para a Polinter e, posteriormente, para uma cela especial em Bangu 8.

Habeas corpus

Na segunda-feira (10), a Justiça do Rio negou liminar (decisão provisória) que pedia a liberdade provisória da procuradora aposentada. A decisão é referente a um pedido feito no dia 7 de maio pelo advogado da acusada.

A Justiça ainda julgará o mérito do habeas corpus, mas o Tribunal de Justiça não informou A procuradora estaria escondida em São Paulo ou no Paraná, segundo informações do quando será o julgamento.

Disque-Denúncia

Nesta semana, o Disque-Denúncia divulgou um cartaz com a foto da procuradora aposentada. O serviço informou que, em um dia, o número de denúncias sobre o caso dobrou.

Disque-Denúncia. Ainda não há, no entanto, informações sobre o local onde a Vera Lúcia esteve escondida.

Agressão

A criança agredida estava sob a guarda da procuradora desde 14 de março. No dia 15 de abril, após denúncia, uma equipe da Vara da Infância, acompanhada de uma juíza, uma promotora e oficial de Justiça, foi à casa da procuradora. Machucada, a menina foi levada para o hospital municipal Miguel Couto, na Gávea (zona sul). Com os olhos inchados, ela precisou ficar três dias internada.

A denúncia (acusação formal) contra a procuradora foi feita no começo de maio pelo Ministério Público, que pediu sua prisão preventiva pelo crime de tortura. Os promotores responsáveis pela acusação, afirmam que ela submeteu a criança "a intenso sofrimento físico e mental, agredindo- lhe de forma reiterada, como forma de aplicar-lhe castigo pessoal".¹

¹Procuradora chora ao ser presa e ouvir acusação no Rio, afirma juiz. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u734624.shtml>. Acesso em 04 de setembro de 2012, às 23h10min..

ANEXO B

Laudo indica que menina adotada sofreu lesão corporal leve

Delegada, no entanto, não descarta hipótese de tortura. Advogado diz que procuradora aposentada era apenas ríspida.

O resultado do laudo do exame de corpo de delito feito pelo Instituto Médico Legal (IML), concluído nesta terça-feira (27), indica que a menina de 2 anos, que teria sido agredida por sua mãe adotiva, a procuradora aposentada Vera Lúcia Sant'Anna Gomes, de 57 anos, foi vítima de lesão corporal leve.

Foram identificados hematomas na boca, na testa e nos olhos. A delegada Monique Vidal, titular da 13ª DP (Ipanema), disse, no entanto, que continuará investigando a hipótese de tortura.

“O resultado do exame é importante, mas precisamos ouvir os depoimentos de todas as testemunhas para ter uma conclusão mais precisa do que provocou essas lesões e em que circunstâncias”, afirmou, após receber o advogado da acusada, Jair Leite Pereira, que foi dar garantias de que sua cliente está à disposição para depor a qualquer momento. “Ela nega essas acusações de agressão. Ele diz que era ríspida, às vezes, mas que não agredia a criança”, disse o advogado, acrescentando que a aposentada saiu de casa pela manhã apenas para ir à feira e ao cabeleireiro.

Empregada diz que ouvia gritos e choro. Na tarde desta terça-feira, foram ouvidos dois porteiros e a empregada doméstica que trabalhava na casa de Vera Lúcia, em Ipanema, na Zona Sul do Rio. Ela contou que não chegou a ver a menina ser espancada, mas que ouvia, frequentemente, muitos gritos e choro da criança no quarto. Ainda segundo a empregada, a menina só era vista duas vezes durante o dia, nos horários da refeição. Outros quatro ex-empregados, que moram no interior do estado, também serão ouvidos.

Criança foi retirada de apartamento

No último dia 15, logo após receber a denúncia, o Conselho Tutelar retirou a menina do apartamento onde morava com a mãe, em Ipanema, na Zona Sul.

Segundo depoimento do conselheiro, a criança estava no chão do terraço onde fica o cachorro da procuradora aposentada. De lá, a menina foi levada para um hospital. Com os olhos inchados, ela precisou passar três dias internada.

Na delegacia, o Conselho Tutelar registrou uma queixa de maus-tratos e apontou a procuradora como a única responsável pela violência. Uma gravação que teria sido feita dentro do apartamento da suspeita mostra um dos momentos de agressão. A voz seria da procuradora. O choro seria da menina adotada por ela há pouco mais de um mês.

Uma empregada que trabalhou para a promotora, que não quis se identificar, afirmou que a mulher agredia a menina. “A doutora Vera acordava com a garota. Dava bom dia e ela não respondia, era motivo pra bater nela. Aí batia muito. Batia no rosto, na cara e puxava o cabelo”.

Agressões

Abandonada pela mãe num abrigo, a menina de 2 anos foi levada em março para o amplo apartamento de luxo da promotora, em Ipanema, onde ela teria sofrido agressões e humilhações. Segundo a empregada, a procuradora batia na criança na frente dos outros funcionários da casa.

“Ela (promotora) levantou a garota pelo cabelo e dava mais, levou até o quarto dando tapa”, afirmou uma babá que também trabalhava para a promotora.

Por causa da violência que dizem ter presenciado, as funcionárias abandonaram o emprego. Agora elas são as principais testemunhas do caso. A empregada contou que a menina não pedia ajuda: “Não pedia. Só chorava. Não tinha como pedir, porque ela não podia chegar perto da gente”, completou a doméstica, que completou dizendo que não chamou a polícia por medo: “Ela sendo uma pessoa poderosa, a gente tinha medo mesmo”.

Perda do direito de tentar novas adoções

A juíza titular da Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro, Ivone Caetano, garante que a procuradora perdeu o direito de tentar novas adoções. “Ela já mostrou o perfil dela. Por

que nós vamos colocar outra criança a mercê de uma criatura dessa natureza?”. A nova vida da garota fora do abrigo durou muito pouco. Depois de passar quase um mês na companhia da procuradora aposentada, ela foi levada de volta para a instituição pelo Conselho Tutelar.

“É feito um trabalho psicológico antes de se colocá-la para nova adoção, para que ela perca todo o trauma recebido por tal tratamento”, completou a juíza.²

² Laudo indica que a menina adotada sofreu lesão corporal leve. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/04/laudo-indica-que-menina-adotada-sofreu-lesao-corporal-leve.html>. Acesso: 04 de setembro de 2012, às 23h46min.

ANEXO C

Procuradora acusada de tortura é condenada a mais de 8 anos de prisão

Vera Lúcia Sant'Anna Gomes é acusada de torturar criança de dois anos. Decisão é de primeira instância e cabe recurso.

A procuradora aposentada Vera Lúcia Sant'Anna Gomes foi condenada nesta quinta-feira (8) a 8 anos e 2 meses de prisão pelo crime de tortura. A decisão é do juiz Mário Mazza, da 32ª Vara Criminal. Segundo o Tribunal de Justiça, essa é uma decisão de primeira instância e a procuradora ainda pode recorrer. O crime foi cometido contra uma menina de 2 anos que estava sob sua guarda provisória à espera de adoção.

O caso foi denunciado em abril pelos empregados da procuradora. Segundo eles, ela agrediu fisicamente e com xingamentos a menor. A criança foi encontrada pelo Conselho Tutelar no apartamento da procuradora com sinais de maus tratos. Vera Lúcia está presa há quase dois meses.

Em parecer encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, a subprocuradora-geral da República, Lindôra Maria Araújo, defendeu a manutenção da prisão da procuradora de Justiça aposentada.

No documento divulgado na quarta-feira (7), o Ministério Público Federal (MPF) opinou contra a concessão de habeas corpus pedido pela defesa de Vera Lúcia e que foi negado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e pelo ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar, no dia 8 de junho.

O advogado da procuradora aposentada, Jair Leite Pereira, informou ao G1 que já esperava a manifestação contrária do MPF sobre o pedido de habeas corpus. Ele lembrou que, com o recesso do Judiciário, o parecer será examinado e o julgamento do pedido será marcado apenas em agosto. Ainda segundo ele, Vera Lúcia está estressada na prisão e que já teria emagrecido seis quilos.

“Vamos aguardar a marcação do julgamento no STJ. Caso seja negado, vamos recorrer ao Supremo Tribunal Federal. Ela [Vera Lúcia] já esperava, ela foi do MPF e sabe como

funciona. Seria surpresa se fosse o contrário. Ela está estressada, diariamente esperando uma solução. Se alimenta mal, já emagreceu seis quilos, mas está convivendo com a situação”, relatou o advogado.

A procuradora aposentada está presa desde o dia 13 de maio, em uma cela especial na unidade feminina do presídio Nelson Hungria, o Bangu 7. O parecer do MPF será analisado pelo STJ no julgamento do mérito do pedido de soltura da acusada.

No pedido de soltura, a defesa de Vera Lúcia alega que ela teria direito de ser julgada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, porque teria a prerrogativa do cargo que ocupava no Ministério Público. Além disso, argumenta que é primária, possui bons antecedentes e que a ação não deveria ser julgada pelo 1º Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar da Mulher, mas sim pela Justiça Criminal de 1ª Instância.

MPF

Em seu parecer, a subprocuradora-geral da República rebate os argumentos e afirma que a prerrogativa de função só vale enquanto a pessoa estiver no exercício do cargo, o que não é o caso, já que Vera Lúcia está aposentada.

Segundo Lindôra, “há indícios suficientes de autoria e prova de existência do crime”. “Em virtude da gravidade do delito e da periculosidade e ousadia do agente, pode ser decretada a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Eventual liberdade da acusada pode levar ao comprometimento da instrução criminal na colheita dos depoimentos das testemunhas que, em sua maioria, são ex-empregados da denunciada, e, portanto, pessoas humildes e suscetíveis a intimidações”, opina a subprocuradora-geral.

No parecer, são citados trechos de depoimento de ex-empregados da procuradora aposentada. Em um deles, um ex-funcionário afirma que Vera Lúcia faria parte de uma religião satânica e que este seria o motivo da adoção da criança.

“A testemunha certificou que a denunciada possuía ‘muitos vudus e bonecos com rostos desfigurados’ e acreditava que a menor foi escolhida para ser oferecida em sacrifício a esta seita”, cita a subprocuradora-geral no documento.

Em outros depoimentos, testemunhas teriam afirmado, segundo os autos, que Vera Lúcia mantinha a menina trancada no quarto durante a maior parte do tempo e que agredia a criança fisicamente “com tapas bem fortes no rosto e na boca, puxões de cabelo, empurrões fortes” e psicologicamente, com “xingamentos e expressões desumanas”.

O fato de a procuradora aposentada não ter se apresentado espontaneamente quando foi decretada sua prisão preventiva também foi considerado no parecer. “Diante da intensa divulgação dos fatos delituosos pela imprensa e da revolta social causada pelo crime, a paciente resolveu se apresentar à autoridade policial em 13 de maio de 2010, ao constatar que não teria êxito em continuar foragida”, destacou a representante do MPF.³

³Procuradora acusada de tortura é condenada a mais de 8 anos de prisão. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/07/procuradora-acusada-de-tortura-e-condenada-mais-de-8-anos-de-prisao.html>. Acesso: 05 de setembro de 2012, às 13h 44min..

ANEXO D

Vilma Martins é presa em Goiânia 12 de maio de 2003 • 09h12.

A empresária Vilma Martins, acusada de seqüestrar o garoto Pedrinho, Pedro Braule, registrado por ela como Osvaldo Borges Júnior, e a menina Aparecida Fernanda Ribeiro da Silva, batizada por ela como Roberta Jamilly, está presa em Goiânia. Ela teve a prisão preventiva decretada dia 30 de abril pelo seqüestro de Pedrinho e no último dia 9 pelo caso Roberta. Vilma estava foragida desde abril. Ela foi levada para a Delegacia de Investigações (Deic) da capital de Goiás.

O delegado da Polícia Civil, Antônio Gonçalves, afirmou que Vilma estava deitada embaixo de um sofá em uma chácara no Setor American Park, em Aparecida de Goiânia, quando foi presa por volta das 9h.

O local é de propriedade da família de Ana Machado Borges, amiga de Vilma há 28 anos, que também foi detida por colaborar com a fuga. Denúncias anônimas teriam orientado a polícia sobre a localização da empresária.

Como estava passando mal, Vilma foi levada para o Hospital de Urgências de Goiânia em um carro dos Bombeiros. Segundo o diretor-geral do hospital, Luciano Sardinha, a empresária estava com pressão alta, de 20 por 14. Ela foi submetida a uma tomografia e foi medicada para tratar a crise de hipertensão. "Foi constatado pelo médicos e pelos exames que não há necessidade de internação da dona Vilma", afirmou. Ela já pode voltar à Deic, onde deverá prestar depoimento, quando reproduzirá os 14 dias em que esteve em fuga.

Vilma deverá ficar presa na Casa de Prisão Provisória. Ela é acusada de ter seqüestrado Pedrinho de uma maternidade de Brasília há 17 anos. Aparecida Fernanda teria sido levada de uma maternidade de Goiânia em 1979.

O delegado Gonçalves acredita que a prisão de Vilma Martins o ajudará a montar o último pedaço do quebra-cabeças em que se transformou os casos de seqüestros dos bebês Pedrinho e Aparecida. "Ainda falta saber quem ajudou a Vilma no rapto da Aparecida Fernanda", disse. A mulher, que ainda está sendo procurada, é morena e vestia um jaleco azul no momento em que retirou da maternidade o bebê. "Esta é a terceira fase das investigações e do inquérito policial envolvendo a empresária", afirmou.

A suspeita da polícia é que essa mulher poderia não só ter tirado a criança dos braços da mãe, como também ter levado o bebê até o Hospital Paulo de Tarso, em Itaguari. Foi neste hospital que a empresária Vilma Martins, com ajuda do médico Rubens Rodrigues, já falecido, forjou a cesariana de Roberta Jamilly Martins Borges, hoje com 24 anos. Depois, em 1981, a menina foi registrada como tendo sido criada e registrada, como filha legítima, pela empresária. Enfermeiras que trabalhavam no hospital de Itaguari na época disseram à polícia que uma mulher morena, usando lenço na cabeça, deixou a criança na unidade e desapareceu.

Entenda o caso Pedrinho

O caso Pedrinho ficou nacionalmente conhecido em 1986, ano de nascimento do garoto, quando os pais biológicos, Jayro e Maria Auxiliadora Tapajós, promoviam buscas ao filho seqüestrado.

Dezesseis anos depois, Gabriela Azeredo Borges, de 19 anos, neta do pai adotivo de Pedrinho, associou a imagem do garoto, ainda recém-nascido, no site do SOS Criança. No dia 21 de outubro de 2002, Gabriela associou a foto de Jayro Tapajós, também veiculada pelo site, com Pedrinho, e reconheceu semelhanças.

Gabriela ligou então para o SOS Criança e, orientada pela equipe da instituição, recolheu um fio de cabelo de Pedrinho para realização do exame de DNA. O teste comprovou que o garoto na verdade era filho de Jayro e Maria.

Além do exame de DNA, que comprovou a verdadeira paternidade do garoto, Maria Auxiliadora também reconheceu Vilma Costa como sendo a mulher que havia seqüestrado Pedrinho. No entanto, Vilma não pôde ser processada pelo seqüestro porque o crime prescreveu em 1994. O Ministério Público pediu então a reabertura do inquérito.

Pedrinho conheceu os pais biológicos em 23 de novembro do ano passado, em clima de muita emoção.

O caso Roberta Jamile

As suspeitas sobre a possibilidade de Aparecida Fernandes Ribeiro da Silva também ter sido seqüestrada por Vilma e batizada como Roberta Jamilly, quando criança, cresceram com a elucidação do caso Pedrinho.

Uma outra investigação foi aberta sobre o caso e um exame de DNA realizado com a saliva de Roberta Jamilly, a partir de uma ponta de cigarro deixada em uma delegacia, em um dia de

depoimento, comprovou que a jovem não é filha de Vilma Costa, mas de Francisca Maria da Silva.

A farsa produziu outras conseqüências. Durante 20 anos, o fazendeiro Jamal Rassi acreditou ser o pai de Roberta Jamilly. Com a descoberta do caso pela polícia, o fazendeiro processou a empresária. Ele quer indenização por danos morais e materiais. Durante vários anos, disse ele, foi obrigado a dar dinheiro para sustentar a filha que não era sua.⁴

⁴Vilma Martins é presa em Goiânia. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI106129EI306,00Vilma+Martins+e+presa+em+Goiania.html>. Acesso: 06 de setembro de 2012, às 15h 10min. .

ANEXO E

Vilma Martins é condenada a 4 anos

A ex-empresária Vilma Costa foi condenada nesta quarta-feira a quatro anos e seis meses de prisão, em regime fechado, por seqüestro de Roberta Jamilly, sua filha adotiva. Vilma, que está presa desde o dia 12 de maio na Casa de Prisão Provisória (CPP), já havia sido condenada a oito anos e oito meses de prisão, em regime semi-aberto, por ter seqüestrado da maternidade, há 17 anos, o recém-nascido Pedro Rosalino Braule Pinto, o Pedrinho. Exames de DNA confirmaram que Pedrinho e Roberta não são filhos biológicos de Vilma.

De acordo com o juiz da 9ª Vara Criminal Marcelo Fleury Curado, Vilma foi condenada com base no artigo 242 do Código Penal, pelo crime de registro de filho alheio como próprio. O exame de DNA em Roberta foi feito pela polícia em fevereiro, sem o consentimento da jovem, e comprovou que ela é Aparecida Fernanda Ribeiro da Silva, filha de Francisca Maria Ribeiro da Silva, que teve a filha seqüestrada de uma maternidade em 1979.

Em outro processo, Vilma é acusada de ter falsificado documento público para receber o seguro de vida do companheiro Osvaldo Martins Borges, morto no ano passado. A polícia investiga ainda a participação da ex-empresária no seqüestro de um bebê, em junho de 1986, do Hospital Santa Tereza, em Petrópolis, no estado do Rio. A denúncia foi apresentada pela mãe da menina seqüestrada, Janice de Sousa Macedo, que reivindica a maternidade de Cristiane Michelle, uma das filhas da empresária.

Roberta e de Pedrinho descobriram em meio a notícias na imprensa que a mulher que os criou causou grande sofrimento a suas famílias verdadeiras. Os pais naturais de Pedrinho, Maria Auxiliadora e Jairo Tapajós Pinto, nunca desistiram de procurar pelo filho. Francisca, mãe de Roberta, lamenta que o marido tenha morrido, há doze anos, sem ver o fim da busca angustiante da menina seqüestrada. Vilma, a seqüestradora, também enganou o segundo marido, já falecido, que se acreditava pai de fato de ambos. Tentava ainda extorquir um empresário que dizia ser seu amante e a quem acusava de ser o pai da menina Roberta.⁵

⁵ Vilma Martins é condenada a 4 anos. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/arquivo/vilma-martins-condenada-4-anos>. Acesso: 05 de setembro de 2012, às 16h 12min.

ANEXO F

Centro de Comunicação Social / Assessoria de Imprensa**Goiânia, 16 de março de 2005.****Vilma poderá ir para o regime semi-aberto**

Foram encaminhadas hoje (16) as guias de execuções definitivas de Vilma Martins Costa ao juiz Wilson da Silva Dias, da Vara de Execuções Penais, para que as penas sejam somadas em definitivo. Com essa providência o juiz analisará o pedido formulado pela defesa de Vilma de progressão de regime, aumentando suas chances de seguir para o regime semi-aberto. Ontem o juiz Marcelo Fleury Curado, da 9ª Vara Criminal de Goiânia, determinou o cumprimento integral da sentença condenatória proferida contra a ex-empresária Vilma Martins da Costa, em outubro de 2003. Nela, o magistrado manda que o Cartório do Registro Civil e da 1ª Circunscrição de Goiânia promovesse o cancelamento do registro de nascimento da estudante Roberta Jamilly Martins Borges, 26. Segundo a decisão, ficou comprovada a falsidade ideológica cometida por Vilma no momento em que registrou Roberta como sua filha e de Osvaldo Martins Borges. O cancelamento do registro foi efetivado após confirmação da decisão do Tribunal de Justiça de Goiás, em fevereiro deste ano.

Roberta Jamilly foi seqüestrada em 4 de março de 1979 da Maternidade de Maio por Vilma Martins Costa, que se passou por falsa enfermeira. Em fevereiro de 2003 a polícia apresentou exame de DNA da estudante colhido por meio de bituca de cigarro, confirmando que ela é a filha roubada da pensionista Francisca Maria Ribeiro. **(Myrelle Motta).**⁶

⁶ Vilma Martins poderá ir para o regime semi-aberto. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/noticias/noticias2005/noticias16032005.htm>. Acesso: 11 de setembro de 2012, às 22h.

ANEXO G

Edição do dia 30/08/2012

Pai adotivo consegue direito a salário-maternidade no Rio Grande do Sul

Segurado do INSS que mantém união homoafetiva adotou uma criança e vai receber o benefício. A decisão é inédita para um casal homossexual e demorou dois anos para sair.

Um pai adotivo conseguiu na Justiça o direito de receber auxílio-maternidade. A decisão inédita foi concedida a um casal homossexual em Gravataí, no Rio Grande do Sul. O processo demorou dois anos para ser concluído.

João, de dois anos, foi adotado pelo bancário Lucimar Quadros da Silva e pelo companheiro dele, Rafael Gerhardt, quando ainda era um bebê. Na época da adoção, o casal entrou com um processo administrativo no INSS, solicitando que um dos dois tivesse direito à licença-maternidade.

Durante dois anos o pedido passou de um setor a outro da Previdência Social e a resposta saiu apenas essa semana. Lucimar ganhou direito a 120 dias de licença para se dedicar ao filho.

O relatório do Conselho de Recursos da Previdência Social diz que: "por mais insólito que possa parecer conceder a licença maternidade a uma pessoa do sexo masculino (...) essa hipótese é possível quando o pai cuidar do recém-nascido. (...) O salário maternidade deve ser visto como um bem favorável para a criança".

"O que sobrepôs foi o direito. A constituição ampara essa criança a ter o contato com a família", explica Ana Cristina Evangelista, presidente do Conselho da Previdência Social.

Apesar dessa decisão, não há lei que garanta o mesmo benefício a outros casais homoafetivos. Quem quiser o mesmo direito, deve conseguir primeiro que a dupla paternidade conste no registro de nascimento da criança e depois entrar com processo administrativo no INSS.

"A licença como é a favor do filho, deveria chamar licença-natalidade, a ser usufruída pelo pai ou pela mãe ou ser dividida entre os dois. Ou seja, deveria haver uma flexibilização dessa forma de atender a um melhor interesse da criança, que tem que ficar com alguém do seu lado", defende a desembargadora Maria Berenice Dias.

Com a decisão do INSS, Lucimar espera que o empregador dele seja notificado da decisão, o que deve acontecer em dez dias. Depois, vai curtir o tempo de cuidar do filho. “É um avanço e eu espero que, com isso, a gente consiga com que outras pessoas consigam isso também”, diz.⁷

⁷ Pai adotivo consegue direito a salário-maternidade no Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2012/08/pai-adotivo-consegue-direito-salario-maternidade-no-rio-grande-do-sul.html>. Acesso: 31 de agosto de 2012, às 21h..

ANEXO H

21/08/2012 / Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM

Escritura reconhece união afetiva a três

Foi divulgada essa semana uma Escritura Pública de União Poliafetiva que, de acordo com a tabeliã de notas e protestos da cidade de Tupã, interior de São Paulo, Cláudia do Nascimento Domingues, pode ser considerada a primeira que trata sobre uniões poliafetivas no Brasil. Ela, tabeliã responsável pelo caso, explica que os três indivíduos: duas mulheres e um homem, viviam em união estável e desejavam declarar essa situação publicamente para a garantia de seus direitos. Os três procuraram diversos tabeliães que se recusaram a lavrar a declaração de convivência pública. “Quando eles entraram em contato comigo, eu fui averiguar se existia algum impedimento legal e verifiquei que não havia. Eu não poderia me recusar a lavrar a declaração. O tabelião tem a função pública de dar garantia jurídica ao conhecimento de fato”, afirma.

Ela conta também que se sentiu bastante a vontade para tornar pública essa união envolvendo três pessoas, já que havia um desejo comum entre as partes, se tratava de pessoas capazes, sem envolvimento de nenhum menor e sem litígio. “Internamente não havia dúvida de que as três pessoas consideravam viver como entidade familiar e desejavam garantir alguns direitos. Minha dúvida é com as questões externas à relação. Não há legislação que trate sobre o assunto. A aceitação envolve a maturação do direito. Nesse caso, foi preciso atribuir o direito a partir de um fato concreto. Será que haverá algum questionamento?” reflete.

Para a vice-presidente do Instituto Brasileiro de Família, IBDFAM, Maria Berenice Dias, é preciso reconhecer os diversos tipos de relacionamentos que fazem parte da nossa sociedade atual. “Temos que respeitar a natureza privada dos relacionamentos e aprender a viver nessa sociedade plural reconhecendo os diferentes desejos”, explica.

Maria Berenice não vê problemas em se assegurar direitos e obrigações a uma relação contínua e duradoura, só por que ela envolve a união de três pessoas. “O princípio da monogamia não está na constituição, é um viés cultural. O código civil proíbe apenas casamento entre pessoas casadas, o que não é o caso. Essas pessoas trabalham, contribuem e, por isso, devem ter seus direitos garantidos. A justiça não pode cancelar a injustiça”, completa.

A escritura

“Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres,

pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade.” A frase retirada da Escritura Pública Declaratória de União Poliafetiva resume bem o desejo das partes em tornar pública uma relação que consideram familiar e de união estável. A partir dessa premissa, a escritura trata sobre os direitos e deveres dos conviventes, sobre as relações patrimoniais bem como dispõe sobre a dissolução da união poliafetiva e sobre os efeitos jurídicos desse tipo de união.

A partir da união estável, a escritura estabelece um regime patrimonial de comunhão parcial, análogo ao regime da comunhão parcial de bens estabelecido nos artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil Brasileiro. Nesse caso, eles decidiram que um dos conviventes exercerá a administração dos bens. Dentre os direitos e deveres dos conviventes está a assistência material e emocional eventualmente para o bem estar individual e comum; o dever da lealdade e manutenção da harmonia na convivência entre os três.⁸

⁸ Escritura reconhece união afetiva a três. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/imprensa/noticias-do-ibdfam/detalhe/4862>. Acesso: 27 de agosto de 2012, às 11h.